

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Paula Guedes Vilela

**OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR:
o reconhecimento de sua subjetividade em função do afeto**

Belo Horizonte
2020

Paula Guedes Vilela

**OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR:
o reconhecimento de sua subjetividade em função do afeto**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli

Belo Horizonte

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais

V699a Vilela, Paula Guedes
Os animais de estimação no ambiente familiar: o reconhecimento de sua subjetividade em função do afeto / Paula Guedes Vilela. Belo Horizonte, 2020.
71 f.

Orientador: Leonardo Macedo Poli
Dissertação (Mestrado) - Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Animais de estimação - Proteção - Aspectos jurídicos. 2. Donos de animais de estimação. 3. Subjetividade. 4. Afeto. 5. Separação (Direito) - Brasil. 6. Responsabilidade por animais. 7. **Direito de família** - Legislação - Brasil. I. Poli, Leonardo Macedo. II. Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.7:59

Paula Guedes Vilela

**OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR:
o reconhecimento de sua subjetividade em função do afeto**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli (Orientador) – PUC Minas

Profa. Dra. Taisa Maria Macena de Lima – PUC Minas (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Caroline Amorim Costa – Centro Universitário UNA e FAMINAS BH
(Banca Examinadora)

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior – PUC Minas (Suplente)

Belo Horizonte, 03 de julho de 2020.

Aos meus filhos Leonardo, Henrique e Gustavo, a parte
mais bela da minha história de vida, a quem sempre
dediquei todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram nesta jornada, deixo aqui o meu profundo agradecimento.

À minha família, minha eterna admiração. Aos meus pais e irmãos muito obrigada por todo o apoio e torcida.

Ao Rogerio e meus filhos Leo, Tite e Gu, agradeço a confiança, paciência e por acreditarem e sonharem comigo este sonho.

Aos meus amigos de Pós-Graduação, em especial à Ana Paula, Gabriela e Manoel, o meu obrigada por todo o carinho e tempo que dispensaram quando mais precisei da ajuda de vocês.

À Ana Cristina, um anjo que me acompanhou nesta caminhada, palavras não bastam para enaltecer seu caráter, descrever sua competência e agradecer seu carinho e disponibilidade em me apoiar.

Agradeço em especial ao meu orientador, Dr. Leonardo Macedo Poli, por ter se disposto a embarcar comigo, mesmo que à distância, nesta caminhada.

Aos professores do curso de Mestrado agradeço pelos ensinamentos e contribuições a este trabalho.

“O que mais me atrai nos animais é que eles não usam palavras [...] eles usam sentimentos.”

Chico Xavier

RESUMO

Verifica-se na sociedade contemporânea que os animais de estimação, em muitas situações, têm alcançado um papel na estrutura familiar que transcende uma mera relação humano-animal não humano. Nessas situações, devido à relação de afeto recíproco entre humanos e animal de estimação, estes integram a família como membros. A partir dos conceitos da senciência, pode-se afirmar que o animal de estimação é capaz de sentir alegria, medo, fome, dor. São seres dotados de algum tipo de reação ao ambiente externo e são também capazes de doar amor e carinho, direcionando tais sentimentos, não raras vezes, aos humanos. As afirmações da senciência fundamentam o reconhecimento de que o animal de estimação, em muitas situações, em decorrência do afeto recíproco que nutre pelos humanos, é um membro familiar. Nessa linha de pensamento, é preciso que o direito caminhe no sentido de superar o tratamento dado aos animais de estimação nas relações familiares. Não podem mais serem considerados coisas ou bens. A sociedade passa por transformações e, por essa razão, os códigos não são capazes de, instantaneamente, acompanhar essas mudanças. Para tanto, este trabalho utiliza-se da teoria da subjetividade para apresentar fundamentos teóricos para o reconhecimento dos direitos dos animais nas situações em que há disputa pelo animal de estimação em decorrência do fim do casamento ou da união estável. Assim, propõe-se novas interpretações legais, capazes de reconfigurar o direito civil incluindo, novas categorias de sujeitos de direito. Este trabalho foi desenvolvido pela metodologia bibliográfica.

Palavras-Chave: Senciência. Subjetividade. Direito das famílias. Categorias jurídicas. Afeto.

ABSTRACT

It is seen in the contemporary society that pets, in many situations, have reached a role in the family structure that transcends a mere human-animal non-human relationship. In these situations, due to the relationship of reciprocal affection, between humans and their pets, they integrate the family as members. From the concepts of sentience, it can be said that pets are capable of feeling joy, fear, hunger, pain. They are beings endowed with some kind of reaction to the external environment and are also able to donate love and affection, directing such feelings, often, to humans. Science statements support the recognition that the pet, in many situations, as a result of the mutual affection that it nurtures for humans, is to be considered as a family member. In this line of thought, the law must move towards overcoming the treatment given of pets in family relationships. They should no longer be considered as things or even assets. Society undergoes constant transformations and, for this reason, codes are not able to instantly follow these changes. To this end, this work uses the theory of subjectivity to present theoretical foundations for the recognition of animal rights in situations where there is a dispute for the pet due to the end of the marriage or the common law marriage. Thus, new legal interpretations are proposed, capable of reconfiguring the civil law, including new categories of subjects of law. This work was developed by the bibliographic methodology.

Keywords: Sentience. Subjectivity. Family law. Legal categories. Affection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2.1	Animais não humanos possuem direitos?	15
2.2	Da legislação brasileira	16
2.2.1	<i>Da Constituição Federal de 1988</i>	16
2.2.2	<i>Da legislação infraconstitucional</i>	17
2.3	Do animal de estimação na órbita jurídica brasileira.....	20
2.4	Da legislação europeia	21
3	A SENCIÊNCIA E A RELEITURA DO PAPEL DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NAS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO	25
3.1	Conceito de senciência	25
3.2	Os animais de estimação no âmbito do direito das famílias	27
3.2.1	<i>Conceito de família</i>	27
3.2.2	<i>O afeto como elemento constitutivo de família</i>	29
3.2.3	<i>A inserção do animal de estimação na família</i>	31
3.3	A Legitimidade das relações na família multiespécies.....	33
4	DA SUBJETIVIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO	37
4.1	Capacidade jurídica e subjetividade	37
4.2	A teoria da subjetividade e os direitos dos animais	40
4.3	A subjetividade do animal de estimação	44
4.3.1	<i>Apontamentos do direito estadunidense</i>	45
4.3.2	<i>A subjetividade do animal de estimação em função do afeto</i>	47
5	QUESTÕES ENFRENTADAS NOS TRIBUNAIS	49
5.1	A visão dos tribunais sobre o animais de estimação nas disputas familiares	49
5.2	Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.....	56
6	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios da contemporaneidade é a consideração dos animais não humanos como sujeitos de direito. Para tanto, é necessária uma ruptura epistemológica para a sua inclusão no rol daqueles que o Direito considera como sujeitos de direitos.

A despeito de serem considerados, ainda, meras coisas pelo Código Civil Brasileiro, os animais de estimação vêm tomando seu lugar como membros das famílias mundialmente. Conforme será apontado no presente trabalho, o fato de que já existem mais animais de estimação do que crianças nos lares brasileiros traz à tona essa temática tão cara e nova ao direito das famílias.

Este trabalho tem como recorte os animais não humanos de estimação e a situação jurídica destes no momento de ruptura familiar por divórcio ou dissolução de união estável. De fato, é exatamente nessa situação de separação da família, porque existem fortes laços afetivos entre os humanos e os animais de estimação daquele núcleo, que os membros humanos demonstram o interesse de manter a companhia do animal, acabando, por vezes, em disputas judiciais. Algumas decisões tratam os animais meramente como bem ou coisa, aplicando as normas do Código Civil. A solução, contudo, não se mostra a mais adequada tendo em vista as transformações sociais e científicas, pois acaba desconsiderando completamente que os animais são seres sencientes e que há relação afetiva estabelecida entre animais de estimação e humanos. Assim, o problema a que este trabalho pretende apresentar uma solução é como, por meio de fundamentos jurídicos e de uma visão multidisciplinar, reconhecer direitos aos animais quando da disputa pela sua guarda no fim do casamento ou união estável.

A discussão gira em torno da atribuição de direitos aos animais não humanos, se devem ou não ter reconhecida a sua subjetividade jurídica e, portanto, direitos distintos para além dos que já possuem. Sendo o animal de estimação considerado um centro de imputação de direitos, qual a extensão desses novos direitos? Tal estabelecimento é necessário visto que grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros operaram a criação de um regime próprio para os animais não humanos, causando mudanças de paradigma, quer jurídico, social, cultural e até político.

Estudos evidenciam que os animais de estimação, corte epistemológico do presente trabalho, são seres sencientes, capazes de experimentar uma série de

sentimentos como dor, ansiedade, alegria e medo, entre outros. A senciência, conforme será demonstrado, é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente, de ter experiências e não a mera capacidade de perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação. Assim, este trabalho tem como primeiro marco teórico a senciência, que explicitará claramente como está presente o elemento afetividade entre humano e animal de estimação de maneira recíproca nas relações familiares.

Esta dissertação, por meio de argumentos científicos e jurídicos, busca demonstrar que os animais de estimação, na prática, estão perdendo o status de 'coisa' e ocupando espaço de membro nas famílias. Motivos, sobretudo econômicos, têm levado os brasileiros a terem menos filhos. Porém, essas mesmas pessoas buscam nos animais de estimação companhia e afeto. Assim, é tratada a questão da existência de famílias multiespécies.

A disputa pela guarda dos animais domésticos em casos de divórcio e ruptura de uniões estáveis são realidade que se enfrenta frequentemente nas Varas de Família. Diante da ausência de normas específicas que embasem suas decisões, juízes têm julgado com base na analogia ou buscado suporte na doutrina familiarista. Nesses casos, que se tornam cada vez mais frequentes, salientam que animais de estimação não podem mais ser tratados apenas como bens semoventes em decorrência das relações de afeto que estabelecem com seus tutores. Nesse ponto, destaca-se o segundo marco teórico deste trabalho, a teoria da subjetividade, que irá demonstrar a possibilidade de reconhecimento de direitos dos animais de estimação, independentemente da atribuição da personalidade jurídica.

Frente a esse cenário, este trabalho analisa o status jurídico dos animais de estimação e a necessidade ou não de mudança para que sejam garantidos seus interesses além da proteção ambiental já garantida pela Constituição Federal brasileira. Para mais, a presente dissertação realiza pesquisa teórica em doutrina nacional, estudos nacionais e internacionais e faz uma análise da jurisprudência dos casos relacionados às questões apresentadas bem como utiliza material disponibilizado na internet.

No capítulo 2, tratou-se de discutir acerca dos direitos dos animais não humanos. Foram apontados os direitos previstos na Legislação Brasileira, tanto os constitucionalmente garantidos quanto os previstos em legislação infraconstitucional, bem como se fez um levantamento do papel do animal de estimação na órbita jurídica brasileira. Por fim, fez-se um apanhado do que já foi definido em relação ao direito

dos animais não humanos em alguns países da Europa.

A seguir, no capítulo 3, buscou-se tratar do tema senciência e da releitura do papel do animal de estimação nas famílias no direito brasileiro. Ao abordar a importância do conceito de senciência, cuidou-se de pontuar o papel e lugar dos animais de estimação no âmbito do direito das famílias bem como de examinar a importância do afeto na caracterização das relações na família. Assim, apresenta-se ainda a compreensão de que a inclusão do animal de estimação como membro familiar demonstra a existência na contemporaneidade da família multiespécie.

Aborda-se no capítulo 4 a questão da concessão de subjetividade ao animal não humano, passando pela análise da capacidade jurídica e pela teoria da subjetividade. Ademais, buscou-se apontar o caminho para a concessão da subjetividade jurídica ao animal de estimação, em razão do afeto.

Por fim, no capítulo 5, foram feitas análises de cinco casos concretos, decididos pelos tribunais brasileiros, pertinentes ao tema do presente trabalho. Primeiramente, cuidou-se de analisar o caso em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, em ação de dissolução de união estável, a disputa pela guarda de um cachorro de estimação. Analisou-se, também, demanda julgada pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em outubro de 2015, determinou que um casal em separação judicial dividisse a guarda de um cachorro de estimação, que deveria ficar em companhia de cada uma das partes em semanas alternadas. A seguir, examinou-se um processo em Santa Catarina que, por decisão da juíza de Direito Marcia Krischke Matzenbacher, da vara da Família de Itajaí, um gato terá sua guarda compartilhada e ficará 15 dias por mês com seu tutor e os outros 15 com sua tutora. Dando continuidade, tratou-se do caso em que a Justiça Federal garantiu a manutenção do vínculo de mais de 30 anos entre o papagaio Leco e uma viúva moradora de Santos, no litoral de São Paulo, que considera papagaio como seu 'filho'. Por último, ainda nesse capítulo, cuidou-se de examinar um importante caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.713.167/SP (2017/0239804-9), no qual restou demonstrada e inconteste a relação de afeto entre as partes e o seu animal de estimação.

O que se propôs, no final, foi uma busca pelo esclarecimento quanto ao status jurídico do animal de estimação, convidando à reflexão sobre a existência de uma nova forma de se constituir família que, com base na autonomia privada de seus membros, faz novos arranjos calcados na afetividade.

Animais de estimação são seres sencientes e, por certo, não são coisas. Por meio do trabalho realizado, buscou-se apontar a forma como esses animais vêm perdendo o status de meros bens semoventes, conforme previsto no Código Civil Brasileiro em seu artigo 82, para ocupar o lugar de membros da família contemporânea brasileira, o que conduz à necessidade de se reconhecer certos direitos decorrentes do direito das famílias aos animais de estimação.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Homem e animais não humanos tiveram sempre uma relação muito estreita. Por vezes, tal relação envolvia a própria garantia de subsistência e sobrevivência do ser humano.

O conceito de animal talvez tenha sido o que menos tenha sofrido alterações em seu significado ao longo da história ocidental. Conforme apontado por Maria Cristina Brugnara Veloso (2011), nossa própria forma de classificação é imprecisa, pois utilizamos uma única palavra, “animal”, para designar seres tão diferentes, como elefantes e microorganismos. Em seu trabalho, Veloso cita que é possível observar que a utilização do termo “animal” serve como uma linha demarcatória para evidenciar dois grupos de seres: de um lado, “seres humanos” e, do outro, “animais”, por mais que esse segundo grupo agregue seres tão diferentes.

Aponta a autora,

O nosso discurso dirige-se ao humano: a humanidade do homem. É a racionalidade humana que impõe o alargamento moral e jurídico à consideração da condição dos animais não humanos. Na verdade, a racionalidade ou irracionalidade animal não impede ou diminui seu sofrimento diante da ação humana. (VELOSO, 2011, p. 4).

Conforme já apontado em trabalho anterior, se, no início, os humanos caçavam e recolhiam alimentos, estando os animais não humanos ali presentes como fonte de subsistência. Com o passar dos anos e com a evolução cultural humana, alguns daqueles animais passaram a coabitar com o ser humano, tornando-se, então, companheiros domesticados. O homem trouxe para junto de si os animais não humanos e convidou-os para serem seus coabitantes. Algumas espécies animais domesticadas estão entre os humanos, sendo verdade que humanos e não humanos incluem uns aos outros no seu mundo (RODRIGUES JÚNIOR, 2018).

Animais não humanos, conforme anteriormente apontado, são um grupo imenso de seres infinitamente diferentes e que podem ser classificados de diferentes formas. Entre as diversas formas de classificação, cita-se a que se refere aos tipos de espécies animais. Existem os animais silvestres, que são todos que vivem em ambientes naturais, tais como florestas, savanas, lagos, oceanos, entre outros. Esse grupo pode ser dividido em nativos ou exóticos.

Diz-se que uma espécie é nativa quando ela é natural de determinado

ecossistema ou região, com seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites de sua distribuição natural. Já os animais silvestres exóticos são aqueles cujo ciclo de vida ocorre em território distinto daquele considerado natural. Por exemplo, a zebra é considerada um animal exótico ao Brasil, pois seu ciclo não ocorre no nosso território nacional, sendo um animal nativo da África central e do sul. Novamente, a referência é importante, pois podemos ter uma espécie exótica a um estado, mas nativa de outro estado do mesmo país (NASCIMENTO, 2017).

Os animais silvestres nativos nascidos no nosso país são protegidos pela Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que, em seu parágrafo, primeiro proíbe a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Exceções estão previstas na referida Lei (BRASIL, 1967).

Já os animais domésticos, mais especificamente os de estimação, foco do presente trabalho, são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, que foram, com o passar do tempo, sendo domesticados pelas pessoas e que se acostumaram a viver em casas e apartamentos. Nesse sentido, o adjetivo doméstico diz respeito àquilo ou àquele que pertence a um lar. O animal doméstico faz parte de uma espécie que se habituou a viver com o ser humano. Esses animais são trazidos pelas pessoas para compartilharem a vida com elas na casa da família.

Ressalte-se que ovelhas, cavalos, galinhas e vacas, dentre muitas outras espécies, pertencem ao conjunto dos animais domésticos. No entanto, as espécies mais representativas e sobre as quais trata o presente trabalho são aquelas que convivem com as pessoas no seio da família, literalmente dentro das casas que habitam. Os animais de estimação são os animais domésticos que geralmente fazem companhia às pessoas (CONCEITO ..., 2014).

Tendo sido, ao longo da história, o animal domado, amansado, para depois ser domesticado, sua interação com o ser humano por certo se modificou. Conseqüentemente, a relação da família com alguns de seus animais domésticos também mudou. Estes, agora de estimação, passaram a ser considerados como membros pelas famílias, que os caracterizam como um “integrante” do grupo familiar.

Relacionar-se apenas com humanos já não basta. A família mudou, e as suas novas configurações consideram o animal de estimação como um novo ente familiar de forma que o relacionamento harmonioso de afeto desenvolvido contribui para o bem-estar da casa.

Diante dessa nova realidade, reconhecer aos animais de estimação novos direitos configura respeito e trato responsável. Os animais de estimação são conhecidos pelo bem que fazem aos humanos no tocante ao alívio do estresse diário e à melhora da interação social, podendo até ajudar no afastamento da solidão.

A família hodierna não é indiferente à presença e bem-estar do animal de estimação, pelo contrário, ela valoriza a sua companhia e retribui com afeto. Este não requer dinheiro, portanto, pode estar presente em todos os lugares, sendo um sentimento lembrado pela vida toda, pois imprime marcas indeléveis. O processo de adaptação do animal com o homem é contínuo e, por ser o homem um animal racional, é ele quem deve se incumbir de proteger os interesses do animal não humano (VIEIRA; CARDIN, 2017).

2.1 Animais não humanos possuem direitos?

É fato que os animais não humanos possuem garantias constitucionais à vida, à sua integridade física, à liberdade e à dignidade. No Brasil, a principal lei de proteção aos animais continua sendo a Constituição Federal. Somos um país rico em fauna e, no meio jurídico, é crescente a discussão em torno da proteção aos animais não humanos, seus direitos e papel na sociedade.

O Direito surge nas sociedades democráticas com o objetivo de garantir o equilíbrio da coexistência social, mediante a imposição de regras e limites aos indivíduos. Essas regras regem as relações sociais a fim de assegurar a ordem social segundo os princípios da justiça.

Seria possível, então, diante do surgimento, em âmbito internacional e nacional, do Direito Animal, romper com o dogma de que só o homem pode ser sujeito de direitos?

Nas palavras de Maria Cristina Brugnara Veloso,

Certamente trata-se de um tema bastante controverso, já que a nossa tradição filosófica não concebe um sujeito (finito) de direitos que não seja sujeito de deveres. É no interior desse espaço filosófico-jurídico é que se exerce a violência moderna contra os animais, uma violência ao mesmo tempo contemporânea e indissociável do discurso dos direitos do homem. (VELOSO, 2011, p. 6).

Assim, para Edna Cardozo Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006, p. 120).

Segundo Norberto Bobbio,

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. (BOBBIO, 1992, p. 63).

O futuro a que se refere Bobbio poderia ser concretizado nos dias de hoje se a sociedade aceitasse, incorporasse uma compreensão do direito como um sistema mais amplo que abrangesse todas as formas de vida.

2.2 Da legislação brasileira

2.2.1 Da Constituição Federal de 1988

A Constituição Brasileira preocupou-se em estabelecer direitos aos animais e, para a sua defesa, designou o representante do Ministério Público como legitimado para agir em nome daqueles que não podem se manifestar juridicamente. A preocupação do legislador pátrio focava na proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também na preservação de um sistema ecologicamente equilibrado.

O Direito dos Animais está inserido na Matéria do Meio Ambiente, basicamente no Capítulo VI da Constituição Federal, no art. 225, § 1º - o qual delega ao poder público e à coletividade a defesa dos animais, em outras palavras, impõe-se à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco

a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Mais especificamente, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225 estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Neste tópico, quanto aos animais não humanos, incluindo-se aqui os de estimação, estão incluídos os de estimação.

2.2.2 Da legislação infraconstitucional

No Brasil do século XVI, desembarcaram os primeiros animais domésticos para serem utilizados na lavoura, pecuária, expedições dos bandeirantes e transportes em geral. Era muito comum o uso de carro de boi no sertão, de mulas, jumentos, burros e cavalos, além da criação de pequenos animais, tais como galinhas e porcos, os quais contribuía para o sustento da comunidade brasileira em seu nascedouro. Nesse contexto, a predominância da lógica mercantilista fazia com as Ordenações do Reino trouxessem dispositivos relacionados à proteção da flora e da fauna unicamente por questões econômicas, visando ao maior lucro da coroa, e não por questões ambientais (LEVAI, 2006).

A proteção jurídica ao animal é muito recente e de suma importância. Nesse objetivo, a primeira norma que tratou da proteção aos animais no Brasil foi o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924. A partir dele, proibiram-se as corridas de touros, rinhas de galos e de canários e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais (MELO; RODRIGUES, 2019)

Posteriormente, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, regulamentou diversos tipos de maus tratos aos animais, que, por sua vez, foram disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais) que, em seu art. 64, definiu as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

Existem, ainda, outros Decretos e Leis que se destinam à proteção animal: Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca); Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna); Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção); Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins); Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências).

Destaca-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O artigo 32 se faz importante para a presente pesquisa uma vez que tipifica como crime os maus tratos a animais. Conforme previsto em lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Assim, aquele que causar sofrimento a um animal, fazendo-lhe sofrer por maus tratos, infringe a Constituição Federal e incorre em crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Ressalta-se, também, a previsão de responsabilização da pessoa jurídica, no âmbito administrativo, civil e penal, pelas infrações cometidas no interesse ou benefício de sua entidade, contida na Lei nº 9.605/98.

No Código Civil brasileiro, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os animais são considerados coisas, bem móveis, semoventes, possuindo a mesma disciplina jurídica desses e com a aplicação das regras a eles correspondentes. O Código Civil em vigor, se comparado ao quanto regulamentado pelo Código Civil de 1916, em nada modificou o status jurídico dos animais não humanos.

Em 1916, previa-se que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio” (artigo 47, 1ª parte). Verifica-se que o artigo 82 do Código Civil vigente possui redação

idêntica. Senão, vejamos: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social” (BRASIL, 2002).

Na contemporaneidade, a sociedade interage com os animais de estimação de forma diferente, como se membros da família fossem. Torna-se cada vez mais clara a necessidade de reavaliação acerca do conceito e da classificação do animal não humano como bem.

Conforme apontado anteriormente, faz-se necessário ponderar que a sociedade passa por transformações, e, por essa razão, os códigos não são capazes de, instantaneamente, acompanhar essas mudanças. Por mais prolixo que seja um código, jamais será capaz de regular todas as relações jurídicas que pautam uma sociedade.

No entanto, cumpre informar que entrou em vigor, no ano de 2018, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018. Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Júnior (2018), trata-se da legislação mais avançada do Brasil em termos de direitos dos animais. Essa é a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos.

Segundo o artigo 5º do Código paraibano,

todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018).

Ao disciplinar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal do Brasil introduziu a regra da proibição das práticas cruéis contra animais, paralelamente à regra da proibição das práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna (artigo 225, §1º, VII).

Com isso, nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Júnior,

A Constituição Federal protege os animais em duas frentes: pelo Direito Animal, no qual os animais são considerados seres conscientes e dotados de dignidade própria, razão pela qual interessam como sujeitos-indivíduos e a sua proteção se faz independentemente da sua relevância ecológica; e pelo Direito Ambiental, no qual os animais são considerados como espécie,

enquanto elementos da biodiversidade, imprescindíveis ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 2).

Ademais, continua Ataíde Júnior, a Constituição Federal reparte a competência legislativa para tratar dos animais entre União e Estados, conforme previsto no seu artigo 24, VI, limitando a competência da União para editar normas gerais. O autor entende que

o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba realiza a Constituição brasileira melhor do que o Código Civil de 2002, o qual, atrasado nesse e em outros aspectos, ainda enxerga os animais não-humanos, cartesianamente, como bens semoventes. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 2).

As alterações do modo de pensar e de viver são imprevisíveis, pelo menos em sua totalidade, além de ocorrerem cada vez mais rapidamente, sobretudo num mundo altamente integrado e tecnológico como o atual. Assim, é diante desse cenário plural que se pretende abarcar novas interpretações legais, capazes de reconfigurar o direito civil incluindo, exemplificativamente, novas categorias de sujeitos de direito.

Busca-se, nos termos do quanto já tratado em trabalho anterior, à luz de novas teorias, evitar que o processo judicial se torne o único espaço argumentativo para a recriação do próprio direito (RODRIGUES JÚNIOR, 2018). Para tal, torna-se preciso que as respostas jurídicas sobre a real definição da subjetividade animal sejam trazidas uma vez que a demanda social por elas é crescente.

2.3 Do animal de estimação na órbita jurídica brasileira

A aceitação de direitos aos animais ainda divide opiniões. Há quem adote uma visão biocêntrica do direito e os considere como seres sensíveis e capazes de sentir dor, logo dotados de direitos, e há aqueles que têm uma visão antropocêntrica e recorrem à legislação vigente (Código Civil) para conferir-lhes o tratamento de bem, coisa.

Caroline Amorim Costa nos ensina ao afirmar que:

No contexto contemporâneo, os debates oriundos das questões que envolvem animais não humanos em sua relação com os animais humanos têm apresentado novas interpretações e necessidade de modificações normativas quanto ao reconhecimento da existência de uma efetiva aplicação de direitos fundamentais para além da pessoa humana. (COSTA, 2018, p. 63).

Note-se que, apesar de a legislação brasileira avançar no aspecto protetivo aos animais não humanos, é fato que esses animais são portadores de interesses que podem ser reconhecidos como direitos. De fato, os animais são seres comprovadamente conscientes, sencientes e até, por vezes, indefesos perante o ser humano. A importância da senciência será abordada no presente trabalho em momento futuro.

Cumprido ao Estado proteger os interesses dos animais não humanos, dando-lhes mais que um mínimo de dignidade e sendo premente a necessidade de mudança na classificação dos bens nos quais os animais estão inseridos. A legislação vigente tornou-se insuficiente na proteção desses seres vivos, e a mudança de paradigma, estabelecendo uma dogmática jurídica que aceite de vez a alteração do status jurídico dos animais, é, hoje, mais que uma necessidade.

Caroline Amorim Costa (2018) pondera que, obviamente, existem diferenças iminentes entre os seres humanos e outros animais, as quais devem evidenciar outras tantas acerca dos direitos pertinentes a cada um. Isto é, não há que se falar em igualar o tratamento ou o direito atribuído a grupos distintos. A autora indica, outrossim, que a igualdade como um princípio básico não requer tratamento igual tampouco idêntico, mas sim uma igual consideração (COSTA, 2018).

Ainda nas suas palavras,

o sistema jurídico atual, ao dispensar um tratamento de coisa aos animais, está completamente adverso às suas próprias necessidades de moralização. Os animais não são pessoas, mas, por óbvio, também não são coisas. Determinar a tratativa jurídica de propriedade a seres vivos é desmoralizar o sistema como um todo. (COSTA, 2018, p. 116).

2.4 Da legislação europeia

A Áustria foi a pioneira na alteração da sua codificação jurídico-civil no âmbito dos direitos dos animais. Em primeiro de março de 1988, por meio do Bundesgesetz über die Rechtsstellung von Tieren (Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal), foi introduzido o parágrafo 285 a) no ABGB. Esse parágrafo versa sobre a definição de coisas (corpóreas e incorpóreas) e veio a estabelecer que os animais não são coisas, sendo-lhes aplicadas leis especiais, embora os preceitos relativos às coisas sejam supletivamente aplicáveis quando outras disposições as não contrariem.

A Alemanha seguiu os passos do país vizinho no âmbito civil e, em 1990,

introduziu no BGB o parágrafo 90 a) com a seguinte redação: “Os animais não são coisas. Eles são protegidos por legislação especial. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário”.

Conforme pontua Diana Maria Meireles Pereira, a doutrina alemã, contudo, tem criticado essas reformas. Nas palavras da autora,

a verdade é que, mesmo com um regime legal de proteção animal, a condição jurídica dos animais praticamente não se alterou, sugerindo que o objetivo das normas é tutelar o interesse dos proprietários dos animais não humanos – sobretudo de companhia – e não os interesses destes. (PEREIRA, 2015, p. 28).

Todavia, continua essa autora, também surgiram vozes de apoio a tal mudança, afirmando que tal evolução legal não deveria ser menosprezada. Complementa-se que não foi apenas no nível infraconstitucional que a Alemanha atribui proteção legal aos animais não humanos. A própria Constituição Federal Alemã prescreve no seu artigo 20º que:

na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição. (ALEMANHA, 2019).

A Suíça também realizou alterações no seu Código Civil de modo a modificar a qualificação jurídica atribuída aos animais não humanos. Assim, por meio da Lei de 4 de outubro de 2002, que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2003, o artigo 641-Aº ZGB explicita que os animais não humanos não são considerados coisas. Entretanto, são aplicáveis a esses animais as disposições legais relativas às coisas caso não possam ser aplicáveis preceitos especiais de proteção animal.

Também, a nível constitucional, existem normas que têm como objetivo a defesa dos animais não humanos e o seu próprio bem-estar. Assim, a Constituição Federal da Confederação Suíça prescreve, no seu artigo 80º, a proteção e o tratamento destinados aos animais não humanos, a experimentação animal, os danos à sua integridade física, o seu comércio, o seu transporte e até o seu abate. O artigo 120, especificamente, dispõe sobre o uso de material genético e reprodutivo dos animais não humanos, sobre a integridade física dos seres vivos e sobre a proteção da diversidade genética das espécies animais (SUÍÇA, 1999).

Em 19 de maio de 2011, a Holanda editou leis com o objetivo de implementar

obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais. Referida norma incluiu o artigo 2a no livro 3 do Código Civil holandês, que passou a considerar que animais não são coisas e que as disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutárias e não escritas bem como da ordem pública e dos bons costumes. Referido texto entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

O Código Civil Francês, com a Lei de 06 de janeiro de 1999, também registou alterações quanto ao tema. A legislação civil francesa realizou uma clara distinção entre animais não humanos e objetos. Começou por definir os bens, acabando por dividi-los no artigo 526 entre móveis e imóveis. Nos artigos 524 e 528 do Código Civil, respetivamente, operou-se a distinção entre animais e coisas.

Conforme pontua Caroline Amorim Costa,

Há quem afirme que, antes dessa reforma, já estava estabelecida uma corrente jurisprudencial que levava em consideração os interesses dos animais, via de regra, agregados aos interesses de seus proprietários. Tanto que, há tempos, os tribunais franceses vêm regulamentando o direito de visitas de animais de companhia em casos de separação e divórcio. Em se tratando de direito de locação, foi estabelecido o direito de se criar animais domésticos em casas arrendadas, e o Direito Penal francês reconhece, desde 1992, que os crimes praticados contra os animais devem ser tratados de forma diferenciada dos crimes praticados contra os bens. (COSTA, 2018, p. 134-135).

Complementa Caroline Amorim Costa,

Em 28 de janeiro de 2015, a França reconheceu os animais como seres dotados de sensibilidade, e não mais como objetos de direito proprietário, cabendo-lhes a consideração de sua existência enquanto sujeitos de direitos, e não mais como propriedade pessoal e valorada conforme as tendências de mercado. (COSTA, 2018, p. 135).

Em maio de 2015, a Lei de Bem-Estar Animal foi modificada na Nova Zelândia, estabelecendo que os animais são seres capazes de perceber e sentir coisas assim como experimentar emoções tal qual os seres humanos. Desde então, o uso dos animais em testes foi proibido na indústria de cosméticos exatamente pelo reconhecimento de sua senciência (COSTA, 2018).

Portugal, por sua vez, criou, no ano de 2016, uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Portugal conferiu-lhes um novo status jurídico. Aprovada por unanimidade no Parlamento Português, em dezembro de 2016, a nova legislação

intenta pela proteção dos animais e prevenção de casos de maus tratos. Entretanto, embora tenham sido retirados da condição de coisas, os animais continuam sendo objetos de direito proprietário – mas a posse formal de um animal não legitima seu proprietário, sem motivo que se justifique, a infringir qualquer conduta que resulte em sofrimento, abandono ou morte.

Ademais, a legislação portuguesa traz impactos práticos no que se refere a questões de guarda dos animais domésticos em casos de separação e divórcio. A lei prevê que os animais devem ser confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando os interesses de cada um e dos filhos do casal, além do bem estar do animal. A lei é, porém, omissa em relação à possibilidade de pagamento de pensão ou indenização para o cônjuge que não ficar com a guarda do animal (COSTA, 2018).

Conforme se observa do que já existe em outros ordenamentos jurídicos, há atualmente uma maior preocupação com os interesses dos animais não humanos. Percebe-se que os animais não humanos, na prática, estão perdendo o status de ‘coisa’ e ocupando espaço de membro nas famílias. “A nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos” (ISSA, 2018, p. 18).

3 A SENCIENTIA E A RELEITURA DO PAPEL DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NAS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, existiam 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos dentro das famílias brasileiras, isto é, 44,3% das famílias pátrias teriam pelo menos um cachorro, enquanto 17,7% teriam pelo menos um gato. Paralelamente, no mesmo período, havia 44,9 milhões de crianças até 14 anos, portanto, menos crianças que cachorros (BRASILEIROS ..., 2015).

A informação fornecida pela pesquisa do IBGE demonstra uma das formas por meio da qual a família contemporânea tem se estruturado. De fato, a opção por compor uma família com um animal de estimação em vez de uma criança é uma tendência não só entre os casais. Por conseguinte, o aspecto da afetividade que se agrega aos animais em geral, mormente àqueles ditos de estimação, é importante elemento para a análise da constituição dos novos modelos de família.

Logo, importante se faz averiguar como a senciência compreende os animais. A análise multidisciplinar do tema permite o levantamento de informações que contribuem para que, de forma adequada, os animais constituam uma nova categoria jurídica, diversa de coisa.

3.1 Conceito de senciência

De forma sintética, senciência é a capacidade de sentir, de estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Para os fins deste trabalho, não será aprofundado filosoficamente o termo senciência, mas analisadas as implicações práticas relacionadas às afirmativas científicas no sentido de que, pelo menos, os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes.

Conforme nos ensina Caroline Amorim Costa,

Um animal é considerado ser senciente por ter capacidade de sentir. No entanto, é bastante controverso, mesmo entre os mais engajados e estudiosos do direito animal, quais animais não humanos podem ser assim considerados. A senciência é reconhecida amplamente em todos os animais vertebrados, portadores de um sistema nervoso central complexo, e essa definição, por sua vez, enfatiza apenas um critério para a comprovação da senciência: a manifestação perceptível da dor. (COSTA, 2018, p. 92).

Caroline Amorim Costa afirma, ainda,

Alguns autores difundem a ideia de que ser senciente é estar ciente de algo, é ter alguma coisa em mente. Para se descobrir se um animal pode ser considerado senciente ou não, deve-se partir de uma abordagem comportamental, possibilitando aos animais que revelem o conteúdo de suas mentes. A premissa é de que, se há algo em mente, obviamente existe a mente em si, que, por sua vez, tem relação direta com a senciência. (COSTA, 2018, p. 92).

Importante notar, no que se refere à fisiologia da senciência – fisiologia da dor –, que certos sentimentos serão determinados por processamentos neurais bastante simples. A dor somente será perceptível por meio do estímulo de nociceptores, que são ativados em determinadas células e não demandam uma alta complexidade no processamento cerebral (COSTA, 2018).

Cabe ainda apontar a existência, na comunidade científica, do termo dorência, tão caro ao ser vivo, pois traduz especificamente a sua capacidade de sentir dor. Em contrapartida, o termo senciência é mais abrangente, traduzindo além da capacidade de sentir dor, a capacidade de usufruir de prazeres. Conforme a autora oportunamente pontua, “o critério da dor já é suficiente para garantir considerabilidade moral aos animais” (COSTA, 2018, p. 94).

Marcante é a abordagem feita por Caroline Amorim Costa, quando enfrenta questões de dorência que afetam os seres vivos. Senão vejamos:

há duas formas de danos aos animais: uma causada por aflição – oriunda de procedimentos invasivos, experimentais, causando dor física e psicológica; e outra causada por privações – como falta de alimentos, água, ar e convívio social –, cujos danos podem se manifestar por meio de alterações da atividade física, mental ou interação social, podendo trazer dor e sofrimento. (COSTA, 2018, p. 94).

Salienta-se que o objetivo deste trabalho é tão somente apresentar os principais argumentos, sem a pretensão de esgotar o tema, que evidenciam ser o animal capaz de sentir com consciência e não de somente a responder a um estímulo.

A senciência, conforme demonstrado, é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente, de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão (SENCIÊNCIA ..., 2017).

Nesse sentido, pode-se afirmar que os animais de estimação, corte epistemológico deste trabalho, são seres dotados de atributos semelhantes aos dos

seres humanos. São capazes de sentir alegria, medo, fome, dor assim como de doar amor e carinho, direcionando tais sentimentos, não raras vezes, aos humanos, principalmente àqueles que sabem compreender que toda espécie de vida possui particularidades e merece respeito.

3.2 Os animais de estimação no âmbito do direito das famílias

A ciência esclarece que os animais não humanos, cada qual com peculiaridades ínsitas as suas espécies, são dotados de algum tipo de reação ao ambiente externo. De forma mais assente, admite-se que os animais não humanos vertebrados, que têm um sistema nervoso central mais desenvolvido e complexo, são seres sencientes e, portanto, suscetíveis à dor e ao sofrimento.

Como ressaltado no capítulo 2, considera-se o animal de estimação aquele que se adaptou ao convívio com os humanos, que apresenta características bastante diferentes daquelas que apresentam os animais selvagens e que, de fato, convive nos lares das famílias. Trata-se, portanto, de um animal não humano vertebrado e de um ser passível de certas formas de sentimentos.

Assim, a partir do entendimento de que o animal de estimação é dotado de ciência, passa-se a analisá-lo como ser integrante de uma dinâmica familiar.

3.2.1 Conceito de família

O conceito de família é uma típica concepção que se atrela intimamente ao tempo, à cultura e à ideologia predominante. Caminhou, historicamente, pelos conceitos mais amplos – como os clãs, tribos e agrupamentos antigos – até os mais restritivos – como o agrupamento familiar constituído exclusivamente a partir da união de um homem e uma mulher e sua prole, sendo então, por natureza, um conceito extremamente variável.

No sistema jurídico contemporâneo brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 disponha de um rol de entidades familiares enumeradas em seu artigo 226, a doutrina já entendeu que tal enumeração não exaure o conceito de família, sendo este meramente exemplificativo.

Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José (2015) ensinam que a Constituição Federal de 1988, ao conceder à família proteção, independentemente da

celebração do casamento, criou o conceito de entidade familiar, albergando outros vínculos afetivos. A partir de então, a premissa básica é de que todas as famílias que estão calcadas no amor e no afeto merecem proteção jurídica. Por essa razão, a cláusula geral de inclusão da família, inserta no *caput* do art. 226 da Constituição Federal de 1988, não admite a exclusão de qualquer entidade fundada nos requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Para o autor, não se pode negar que a nova tendência das famílias é a sua composição baseada na afetividade.

A afirmação de Leonardo Macedo Poli é feita num contexto de defesa de famílias plurais, sem incluir na sua análise o animal doméstico. Entretanto, tendo em vista ser o animal doméstico senciente, parece claro que a reciprocidade de sentimentos caracterizadora da família explica o animal como membro integrante desta.

Também, a jurisprudência já abarca novos conceitos de família. Nesse sentido, cabe citar parte da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF que tratou da união homoafetiva, mas que tão bem conceituou o termo família consoante à interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO 'FAMÍLIA' NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011).

Evidencia-se uma interpretação pluralista e abrangente do termo família, a qual passa a ter uma conotação afetiva mais latente em seu cerne conceitual. Nesse sentido, preceitua Flávio Tartuce:

Na esteira do entendimento de inclusão e alargamento de proteção, leis específicas trazem conceitos ampliados de família, havendo séria dúvida se tais construções devem ser utilizadas apenas nos limites das próprias legislações ou para todos os efeitos jurídicos. (TARTUCE, 2016, p. 1.025).

Nas palavras de Leonardo Macedo Poli e Giulia Miranda Corcioni,

Parece evidente que a afetividade é o elemento caracterizador das relações familiares, justificando, inclusive, o favorecimento de questões existenciais fundadas na proteção de cada um dos membros da família. Tal raciocínio vem sendo utilizado para julgar superado o entendimento de que a proteção à família decorre da necessidade de proteção do patrimônio. (POLI; CORCIONI, 2020, p. 12-13).

Raquel Prudente de Andrade Neder Issa (2018) aponta que os vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja por conta do instinto de perpetuação das espécies, seja pela verdadeira aversão que as pessoas possam ter à solidão. Além disso, consolidando sua fala, aduz que não importa a posição que o indivíduo ocupe na família ou a qual espécie de grupamento familiar ele pertença. O importante é pertencer ao seu âmago, é estar presente num ambiente onde seja possível integrar sentimentos e caminhar no sentido de realizar seu projeto de felicidade.

Nota-se que as novas categorias legais valorizam o afeto, a interação existente no âmbito familiar. Destaca-se que a tendência é de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, em um sentido de complementaridade com as outras leis.

3.2.2 O afeto como elemento constitutivo de família

O lar é o espaço onde a família convive com sentimentos profundos como amor, afeto e amizade. Nesse ambiente de proteção e solidariedade entre seus membros, o animal de estimação se insere, sobre o qual se aterá mais detalhadamente neste estudo devido à prevalência da sua presença nas famílias brasileiras. Eles estão presentes nas mais luxuosas residências de altos executivos e nas frias calçadas onde

um morador de rua faz o seu lar sobre caixas de papelão (VIEIRA; CARDIN, 2017).

Ao animal de estimação, não importa se o lar tem adornos luxuosos, não necessitando de roupas ou calçados, bastando-lhes somente alimento e afeto. A interação entre os membros humanos da família envolve o animal de estimação, ocasião em que se reconhece a sua importância na harmonia do lar. O cão de companhia, aqui citado como exemplo de “pet”, acompanha seus membros pela casa toda, inclusive em seus momentos de intimidade. Nesse sentido, declara Marianna Chaves:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado. (CHAVES, 2015, p. 7).

A identificação com os integrantes da família, com vínculos afetivos fortes torna o lar um lugar aconchegante para convivência cotidiana. Em abrigos, a sobrevivência desses animais de companhia estaria comprometida, e eles se sentiriam órfãos. A sua presença seres no âmbito da família pode representar um contínuo aprendizado de lealdade, proteção e afeto.

O conceito de família tem sido recriado para abrigar novos arranjos que não mais cabem nos modelos tradicionais. O Direito não pode fechar os olhos a essa realidade (CHAVES, 2015). Não reconhecer esse forte vínculo entre humanos e animais de estimação é negar a importância do afeto sem cobranças.

A família, antes vista sob a ótica meramente patrimonial, com o fito de reprodução, passou à condição de reduto afetivo (*affectio familiae*) de seus integrantes. Há que se reconhecer o pluralismo de entidades familiares, devendo o ordenamento jurídico garantir-lhes o devido respeito e proteção. Diante das diferentes matizes familiares, Gustavo Tepedino (2001) sintetiza essa nova ordem que se descortina no âmbito familiar ao sustentar que as relações de família, sejam elas formais, sejam informais, tanto de outros tempos como de hoje, mesmo que apresentem formas muito complexas, cuidam de se abastecer de afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência. Na teoria e na prática, as famílias dependem da capacidade de dar e receber o amor.

Relacionar-se apenas com humanos já não parece suficiente. Decorrente disso, o conceito de família mudou, e, em suas novas configurações, são atribuídos ao animal de estimação confiança, proteção e bem-estar. O relacionamento de harmonia e afeto desenvolvido entre os humanos e seus animais de estimação tem contribuído para o bem-estar dos membros da família.

Afeto não requer dinheiro, portanto, pode estar presente em todos os lugares. Os animais de estimação são conhecidos pelo bem que fazem aos humanos, logo a família hodierna não é indiferente à sua presença e bem-estar. Ela valoriza a sua companhia e a retribui com afeto. Esse sentimento é lembrado pela vida toda, pois imprime marcas indelévels (VIEIRA; CARDIN, 2017).

O adentrar do animal de estimação na família é uma realidade, pois os vínculos estreitaram-se e tornou-se palpável valor do animal na vida familiar. A percepção e cumplicidade da família com seu animal de estimação são atributos valiosos que corroboram o vínculo de afeto (VIEIRA; CARDIN, 2017).

3.2.3 A inserção do animal de estimação na família

É interessante perceber que as ciências afins ao Direito podem auxiliar em uma melhor compreensão do fenômeno jurídico da família pós-moderna com o propósito de balizar, de modo mais abrangente e com a devida complexidade, os modelos familiares atuais.

Tem-se assistido a um mergulho na Psiquiatria e na Psicologia, com ênfase na Psicanálise, para tentar entender as mudanças ocorridas no seio das famílias, principalmente das famílias brasileiras, a partir das leituras da personalidade e do ambiente em que vivem as pessoas. São provas factíveis da interdisciplinaridade entre o Direito de Família e outras áreas de estudo a mediação familiar, a síndrome da alienação parental, a guarda compartilhada, o reconhecimento das Uniões Homoafetivas, entre outros inúmeros exemplos (SOARES, 2009).

Interessante notar como a Sociologia, dentre todas as áreas de estudo, tem-se mostrado presente no Direito das Famílias. A título de exemplo, alguns autores têm procurado demonstrar como a arquitetura das casas/apartamentos acompanha a mudança na estrutura familiar (LEITE, 2003).

Antigamente, as casas possuíam salas grandes com largas mesas de jantar, onde se reunia toda a família nas refeições. Um ambiente espaçoso para a televisão,

normalmente o único aparelho da casa, que também congregava os membros da família para juntos estarem na frente da televisão. Em compensação, os quartos eram pequenos, simples, afeitos muito mais ao ambiente de dormir. Era a época das grandes famílias, os casais com muitos filhos, que dividiam juntos quase todos os momentos da casa.

Modernamente, operou-se o inverso. As salas diminuíram, enquanto os quartos aumentaram quase na mesma proporção. Cada quarto, aliás, passou a representar quase um mundo próprio para os filhos, com televisão, computador, banheiro e outras comodidades. O tamanho da família dona do imóvel nessa nova arquitetura diminuiu sensivelmente. As salas se tornaram ambientes mais sóbrios, algumas sequer com aparelho de TV, a família se encontra pouco, às vezes sequer faz refeições junta, pois os horários de trabalho e estudos são diferentes (LEITE, 2003).

Paralelamente à mudança na arquitetura dos ambientes familiares, um outro elemento passou a fazer parte cada vez mais forte da família moderna: os animais de estimação. Porém, não simplesmente os animais de estimação nos seus papéis tradicionais, mas agora como legítimos membros da família (SOARES, 2009). Por certo, é cada vez mais comum encontrar-se pessoas que tratam os seus animais de estimação como parentes. O caráter afetivo das relações que eram totalmente preenchidas com filhos tem sido trespassado para esses animais.

Pesquisa publicada pela Revista *Veja* aponta como em torno de 30% o número de donos que veem seus “bichinhos” não como meros animais de estimação, mas sim como verdadeiros membros da família. Já no ano de 2009, observava-se o encolhimento das famílias com a aquisição de animais de estimação. Enquanto o número de filhos nos lares brasileiros diminui, o número de “pets” presentes nas casas de famílias das classes A, B e C multiplica-se com velocidade (NOSSA ..., 2009).

Observa-se que essas mesmas classes sociais são as que experimentam mudanças na formação familiar por conta do aumento do tempo de estudo, ampliação da participação da mulher no mercado de trabalho e utilização maciça dos métodos contraceptivos (SOARES, 2009).

O aumento da presença de animais de estimação nas famílias brasileiras com um papel essencialmente afetivo e integrado às relações familiares revela um novo e importante fenômeno social que tem demandado soluções jurídicas. A ressignificação do animal de estimação pelas famílias é acompanhada pela necessidade de releitura dessa relação e desse animal pelo Direito.

O estabelecimento de relação calcada essencialmente no afeto implica desdobramentos que atingem consequências jurídicas sobre o que até então era respondido pelo direito de propriedade e pelo direito das obrigações. Entretanto, o afeto impede que as questões envolvendo os animais de estimação sejam respondidas com base na compreensão destes como meros bens. Essa nova configuração ressalta a subjetividade dos animais, como será aprofundado no capítulo seguinte, o que reafirma a necessidade de uma releitura das relações entre animais de estimação e humanos no âmbito das relações das famílias.

Algumas questões precisam ser abordadas pelos estudiosos do Direito das Famílias: o afeto deferido pelos tutores aos seus animais de estimação pode ser comparado ao afeto existente entre os membros humanos da família? Nas hipóteses de separação, divórcio e dissolução de união estável, são cabíveis pretensões voltadas à guarda e à visita do animal de estimação? Na fixação do valor da pensão alimentícia, caberia a inclusão das despesas com o animal de estimação da família? É legítima a afirmação de muitos tutores de que os bichos são como “filhos” e, portanto, fazem mesmo parte da família?

Tomando como base a sciência e o entendimento de que os animais de estimação nutrem afeto pelos membros humanos da família, é preciso analisar juridicamente os animais de estimação de maneira coerente ao papel que passaram a desempenhar na sociedade contemporânea.

Não se pode admitir, com o respaldo da sciência, interpretações que desconsiderem a capacidade de experimentar dor e sofrimento desses seres, pois estes não podem ser comparados a objetos inanimados. Somado a isso, a experimentação do afeto impede que sejam considerados pelo direito como meros objetos do prazer ou realização humana.

3.3 A Legitimidade das relações na família multiespécies

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, na obra *Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões*, o verbete “Família multiespécie” se refere à família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Essa instituição é muito mais da ordem da cultura do que da natureza. Por isso, ela transcende sua própria historicidade, sempre se reinventando, e o Direito deve proteger e incluir todas elas (PEREIRA, 2014).

O conceito de família, como apontado anteriormente, foi conceptualizado e já não se concentra apenas na diversidade natural entre gêneros, mas também no que chamamos de espécie. Se fosse feita uma narrativa do desenvolvimento humano, seria possível dizer que o homem está aprendendo com o ambiente que o sustenta, adaptando seus sentidos para sobreviver. Com isso, permitiu-se a entrada no seu grupo de outros seres que o cercavam (RAMÍREZ, 2019).

Ao observar-se como o termo família evoluiu, atualmente se pode falar de família como um grupo que compartilha traços de consanguinidade, afetos e interesses. A integração do animal de estimação ao âmbito da vida dos seus tutores descortina o termo família multiespécie. Aqui, não há apenas o apelo aos gêneros, mas também ao vínculo direto da espécie animal com a sociedade humana.

É assim que uma variedade de animais, que chamamos de animais de estimação, podem ser adicionados à unidade social fundamental para formar uma parte ativa na vida dos seres humanos. Nesse processo, eles tornam-se protagonistas do termo família.

Os animais de estimação entraram na sociedade humana, e isso promoveu uma reconceitualização do termo família. Desde que se tornaram personagens ativos dentro das casas, não mais habitam o quintal ou a entrada principal da casa, mas ocupam um lugar especial dentro desta, tornando-se outro membro da família. Animais de estimação deixaram de ser algo que somente respira para se tornarem seres que sentem, têm emoções.

A família multiespécie implica mudanças significativas nas relações com os animais de estimação, e, para definir o que seria uma família multiespécie, diferentes critérios são levantados por autores interessados no tema.

Ceres Berger Faraco (2003), por exemplo, fala em um sistema familiar emocional, composto não por laços de sangue, e sim de afeto. Nesse sistema, estariam inclusos membros da família estendida, pessoas sem grau de parentesco e animais de estimação. Esse autor, por sua vez, caracteriza a família multiespécie como aquela em que são reconhecidos como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa, com os quais são travadas interações significativas. Ademais, outras perspectivas parecem ser importantes. A convivência dentro de casa pode ser ressaltada como elemento fundamental assim como o direcionamento de tempo e recursos financeiros para os animais de estimação.

Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (2015) tratou de determinadas

características para demonstrar a construção do conceito de família multiespécie: o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego, a convivência íntima e a inclusão em rituais. No reconhecimento familiar, o fato de que as pessoas se referem aos animais como “bebês”, “filhos” ou com termos que indiquem um grau de parentesco é a indicação mais evidente de relações familiares, e o uso desses termos tem se tornado cada vez mais comum.

Consideração moral é termo usado por Peter Singer (2008) para indicar a existência da preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para outrem. Esse conceito nem suprime hierarquias nem prioriza uns em detrimento de outros, apenas estabelece o leque dos que importam e em relação aos quais são feitas ponderações éticas. Um indicador importante de consideração moral numa relação é, por exemplo, a capacidade de fazer sacrifícios em prol do animal de estimação, a começar pelo gasto de tempo e dinheiro quando adoecem. Outro indicador interessante de consideração moral é a mudança de planos para que se ajustem ao bem estar do animal, como ficar em casa para não os deixar sozinhos.

O apego existe quando aqueles que são considerados membros da família recebem esses gestos indicativos de afeto, como acariciar, conversar, trazer para perto de si, cheirar, beijar e deixar-se lambar e mordiscar com frequência. Para além da interação física com os animais, também são indicativos de apego levar consigo fotos do animal e referir-se a ele como fonte de conforto e parte importante da vida (ARCHER, 1997).

No que tange à convivência íntima, à rotina familiar, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (2015) aborda que os animais de estimação, membros da família, fazem parte não apenas do cenário familiar, mas interagem com as pessoas nos diversos ambientes da casa. Interferem no planejamento da rotina, muitas vezes definindo os horários dos tutores de acordo com sua necessidade de alimentação, passeio, medicação ou mesmo de companhia. É importante frisar que o animal de estimação é inserido na convivência mais íntima da casa, tendo, inclusive, permissão para dormir no quarto ou na cama de seus tutores.

A inclusão em rituais, conforme descrito por Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (2015), é a participação dos animais de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família (festas, viagens, fotos de família, troca de presentes etc.). Isso geralmente só ocorre com animais inseridos na convivência íntima e com os quais se tem apego, por isso a inclusão em rituais talvez seja o

indicador mais seguro para a percepção de uma família multiespécie, pois dificilmente ocorrerá de forma isolada.

São verificados fenômenos de mercado que acompanham essa vontade de incluir os animais em momentos familiares. Exemplos seriam o surgimento de hotéis adaptados para receber animais de estimação e de playgrounds caninos (cachorródromos) em condomínios e edifícios empresariais (GIOVANELLI, 2014).

É preciso lembrar que, como já ocorre entre humanos, há, nas famílias multiespécies, vários arranjos possíveis. Consideração moral, apego e inclusão em rituais são características perceptíveis por vários indicadores, e são muitas as combinações possíveis dentro do mesmo fenômeno. Enorme sensibilidade se demonstra em relação aos animais de estimação, e sua entrada nos espaços internos da casa foi impulsionada pela verticalização dos grandes centros urbanos, que impossibilitou a criação de animais em quintais e jardins. A percepção do animal como membro da família é, logo, apontada como fenômeno destes centros (LIMA, 2015).

4 DA SUBJETIVIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO

O entendimento de que o animal não humano é senciente, somado ao novo papel imbuído de afetividade recíproca que o animal de estimação tem desempenhado nas relações familiares contemporâneas, conduz à afirmação de que se faz necessária a adoção de uma releitura e de uma ressignificação desses animais no ordenamento jurídico que supere a limitada compreensão de que se tratam meramente de coisas ou bens.

No entendimento de Nelson Rosenvald,

Provavelmente, ainda não estamos preparados para estender o atributo da subjetividade aos animais – esse grande passo ficará para outro momento –, porém a finalidade protetiva é alcançável pelo upgrade de coisas para bens jurídicos. Os seres da natureza ostentam um status próprio, peculiar e diferenciado, sendo inimaginável que ainda se situem no mesmo padrão que os ‘minerais’. Que ainda prevaleça uma visão antropocêntrica, porém menos exacerbada e em conformação com uma perspectiva intergeracional, pois nossos filhos e netos não merecem viver em um planeta no qual o ser humano caminha a passos largos para se tornar a espécie única. (ROSENVALD, 2016, p. 1).

4.1 Capacidade jurídica e subjetividade

Compreender o conceito de pessoa natural é de suma importância, tendo em vista que ela será um dos possíveis sujeitos na relação jurídica, podendo ocupar qualquer dos polos dessa relação. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

A pessoa natural é gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente a natureza humana. Daí a denominação abraçada pelo Texto positivado: pessoa natural, isto é, aquele que pode assumir obrigações e titularizar direitos. Em resumo: a pessoa natural é o ser humano e a sua dignidade é o fundamento principal da República federativa do Brasil, sendo a base de todo o sistema jurídico. É ele a própria justificativa da ciência jurídica, que é feita pelo homem e para o homem. E a nenhum ser humano é possível subtrair a qualidade de pessoa, enquanto sujeito de direito. Por isso, todo ser humano (isto é, toda pessoa natural) é dotado de personalidade jurídica, titularizando relações jurídicas e reclamando uma proteção básica e fundamental, compatível com a sua estrutura biopsicológica. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 362).

Ainda segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 363), toda e qualquer pessoa natural dispõe, inexoravelmente, de personalidade jurídica, podendo titularizar relações jurídicas. É, pois, sujeito de direito.

Observa-se, contudo, que a personalidade tem uma medida para a prática de determinados atos entendida como capacidade. Qualquer pessoa humana pode ser titular de direitos e obrigações, mas nem toda pessoa humana poderá praticar os atos da vida civil pessoalmente. Conforme esclarece Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2019), somente poderão fazê-lo aqueles que dispõem de plena capacidade.

O art. 2º do Código Civil brasileiro prevê que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil e é dotado de personalidade jurídica, cujo reconhecimento lhe é dado desde o nascimento com vida. O direito reconheceu, também, a condição de pessoa às empresas (pessoas jurídicas), além de considerá-las sujeitos de direitos e dotadas de personalidade jurídica. Entretanto, há alguns entes que, embora não tenham a condição de pessoa reconhecida, são sujeitos de direitos e possuem capacidade judiciária – capacidade de estar em juízo. São os entes despersonalizados, como espólios, massa falida, condomínios, órgãos públicos de defesa do consumidor, Câmaras, Ministério Público (MP) e Presidência de Comissões autônomas (BRASIL, 2002).

Algumas pessoas físicas, como os relativa ou absolutamente incapazes, embora tenham capacidade de direitos (capacidade de ter direitos e assumir obrigações), não possuem capacidade de fato (capacidade de exercício de praticar por si mesmo os atos da vida civil). A elas, o direito confere institutos integrativos, como a assistência ou a representação, para auxiliá-las nessa incapacidade de exercício, possibilitando o ingresso em juízo. A integração de capacidade só ocorre quando se tratar de pessoa física e tem lugar diante da ausência absoluta de capacidade (NOGUEIRA, 2012).

Importante salientar que, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, o ordenamento jurídico passou a considerar como pessoas absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, como se verifica da redação do art. 3º do Código Civil de 2002. São relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos (art. 4º do Código Civil de 2002).

A capacidade civil é responsável por medir a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, é um atributo da personalidade e é a titularidade de direitos e obrigações. A personalidade é considerada um valor, já capacidade é a realização desse valor, cuja projeção será calculada conforme a graduação e medida da

capacidade. Assim, o indivíduo pode ser mais ou menos capaz, mas não poderá ser mais ou menos pessoa (POLI; SÃO JOSÉ, 2015).

A subjetividade, por seu turno, é um fato social e, para atribuí-la, não é necessário reconhecer personalidade jurídica. Esta é um fenômeno de política legislativa, em contrapartida, aquela é um fenômeno histórico e, dependendo da fase histórica vivenciada, pode ser restringida ou ampliada (POLI; SÃO JOSÉ, 2015).

Émile Durkheim denominou de fatos sociais os fenômenos compreendidos por

toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter. (DURKHEIM, 2002, p. 11).

Nesse sentido, os fatos sociais exercem uma coerção sobre os indivíduos, não lhes permitindo qualquer manifestação de vontade ou de escolha.

Émile Durkheim observou que:

[o] fato social é reconhecível pelo poder de coerção externa que exerce ou é suscetível de exercer sobre os indivíduos; e a presença deste poder é reconhecível, por sua vez, seja pela existência de alguma sanção determinada, seja resistência que o fato opõe a qualquer empreendimento individual que tenda a violentá-lo. (DURKHEIM, 2002, p. 12).

Émile Durkheim (2002) apontou, ainda, a generalidade na qual os fatos sociais se manifestam. Essas ocorrências se dão por meio da natureza coletiva ou por um estado comum ao grupo, a exemplo, os sentimentos e a moral. Com o intuito de justificar essa característica dos fatos sociais, Durkheim afirmou que é social todo fato que é geral.

Diante do exposto, tem-se que a capacidade jurídica é atributo legal, enquanto a subjetividade é designação social. Aquela está necessariamente atrelada à lei, dependendo do legislador para ser afirmada. A subjetividade, diferentemente, por estar desvinculada da lei, emana da estrutura social de maneira mais célere, ou seja, reflete de forma mais imediata as novas estruturas sociais decorrentes da evolução social.

Imperioso reforçar que a crescente complexidade da vida social trouxe a necessidade de se criar interpretações legais, capazes de reconfigurar o direito civil incluindo, exemplificativamente, novas categorias de sujeitos de direito, independentemente, do reconhecimento legal da capacidade jurídica.

4.2 A teoria da subjetividade e os direitos dos animais

O Direito decorre de um processo social que se mantém em constante reconstrução. À medida que a sociedade evolui, novos cenários surgem paralelamente a novos valores e necessidades do corpo social. As leis deveriam estar em consonância com a esse processo, prestando-se a regular novas situações. Entretanto, muitas vezes, entre o fato social e a publicação de uma lei, há um hiato temporal, visto que o processo legislativo, que busca legitimidade, equilíbrio entre os poderes do Estado e respeito ao Estado Democrático de Direito, acaba por acarretar descompasso temporal entre o fato social e o ingresso da norma no ordenamento jurídico. Ademais, o início e o prosseguimento do processo legislativo não ficam a salvo das pautas políticas.

O tratamento jurídico dado aos animais de estimação pelo Código Civil vigente, disciplinando-os como meros bens móveis semoventes, é uma situação que espelha esse descompasso entre a lei e o fato social. Tal tratamento vai de encontro às contemporâneas diretrizes do Direito das Famílias atual, destacando dentre estas a relação de afeto existente entre os membros de determinada família. De fato, os animais de estimação, como ressaltado nos capítulos anteriores, estão cada vez mais ocupando o espaço de membros da entidade familiar em que estão inseridos, sendo, muitas das vezes, tratados como filhos. A existência desse fato social é evidenciada pelas pretensões judiciais veiculando a disputa pela guarda do animal com fundamento no afeto.

O direito, seja por meio do legislador, seja por meio do judiciário, seja pelos seus intérpretes, não pode mais ignorar essa transformação social no âmbito do direito das famílias. Reitera-se aqui a premissa de que o instituto normativo não alcança todas as transformações da sociedade.

A doutrina tem debatido acerca da natureza jurídica dos animais, observando-se três principais posições. A primeira delas coloca os animais na condição de meras coisas, a segunda, por sua vez, busca atribuir aos animais personalidade jurídica, e, por fim, a terceira posição defende a criação de um terceiro gênero, intermediário entre pessoas e coisas, benemérito de regime jurídico próprio.

A primeira posição entende que os animais, por serem considerados “coisa”, não seriam beneficiários de qualquer direito. Conforme anteriormente apontado, o Código Civil Brasileiro optou por adotar a concepção dos animais na qualidade de coisas, objetos de direito.

Importante esclarecer os conceitos de bem e coisa para que se possa concluir que animais de estimação não se enquadram em nenhuma dessas categorias. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

não é tema pacífico na doutrina a distinção entre bens e coisas, sendo formuladas as mais diferentes teses para dar suporte à ambos os conceitos. Nessa trilha, ora se afirma que as coisas representam categoria mais ampla, na qual estariam insertos os bens, e noutras oportunidades prefere-se dizer que bem tem conceito lato, abarcando as coisas. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 584).

Os autores pontuam que “com efeito, coisa apresenta-se como todo objeto ou material susceptível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 585). Ainda nesse diapasão, esclarecem que “bens jurídicos podem ser dotados, ou não, de economicidade, bem como podem ter existência material ou não. Assim, são considerados bens jurídicos tanto um imóvel e uma joia, quanto a honra e a imagem” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 580).

Animais de estimação não se configuram como coisas, tendo em vista serem sencientes e, portanto, portadores de sentimentos. Nesse sentido, a senciência é o que importa quando consideramos os seres candidatos a ter uma consideração moral. Coisa é objeto, e os animais de estimação por certo não o são.

Tampouco, pode-se enquadrar os animais de estimação na categoria dos bens. Como comparar um animal que sente, que sofre e que tem consciência de sua existência a um objeto de valor? O animal de estimação é um ser vivente, e sua subjetividade, por sua vez, alcança-o em razão da sua própria existência como ser vivo.

Ocorre que opositores aos direitos animais apresentam argumentos desfavoráveis à modificação do “status” dos animais facilmente refutáveis. Por vez, alegam que os animais só podem ter direitos se lhes forem atribuídos todos os tipos de direitos existentes, sem restrição. A posição se mostra totalmente equivocada, pois, por exemplo, uma criança não tem direito ao voto, mas tem respeitados todos os demais direitos que lhe garantam dignidade, além de outros mais inerentes à sua condição especial de ser criança (NOGUEIRA, 2012).

Questionam, ainda, acerca do fato de os animais não compreenderem o que sejam direitos e, por esse motivo, justificam a impossibilidade de possuí-los. Da mesma forma, crianças em tenra idade (bebês) não os compreendem, mas nem por isso deixam de serem sujeitos de direitos (NOGUEIRA, 2012).

Quanto a outorgar aos animais não humanos o subjetivismo jurídico, Mafalda Miranda Barbosa postula:

O ficcionismo de reconhecermos aos animais a mesma dignidade que os outros nos atribuem como pessoas; a ausência de inter-subjetivismo, pela impossibilidade de os seres irracionais nos dirigirem esse olhar ético, determinam a falência da perspectiva que pretende – pelo desvirtuar do sentido específico da juridicidade – transformar os animais em sujeitos de direitos. Essa falência será, ainda, ditada pela insusceptibilidade de estabelecermos entre seres humanos e animais uma relação de igualdade – é que esta está excluída nas relações de mera obediência e domínio, sendo estas as formas de relação primordiais com os animais. (BARBOSA, 2019, p. 130).

Os defensores dessa corrente também ponderam acerca da ausência de inteligência ou razão e linguagem dos animais. Ora, sabe-se que nascituros, crianças e portadores de necessidades especiais por déficit mental e, até mesmo, entes fictícios criados pelo próprio Direito – a exemplo das empresas, massas falidas e heranças jacentes – possuem tutela jurídica diferenciada, inclusive personalidade jurídica ou capacidade para estar em juízo. Argumentos como esses foram utilizados e devidamente acolhidos em outros momentos (NOGUEIRA, 2012).

É pertinente reforçar a ideia de que personalidade jurídica e subjetividade são institutos diferentes. Os animais não humanos ainda não são detentores de personalidade jurídica, pois tal determinação é consequência de política legislativa. Espera-se, porém, que um dia a definição de sujeitos de direito abarque uma categoria mais ampla e menos solitária do que somente a dos seres humanos.

Constata-se, portanto, a necessidade de enfatizar os direitos dos animais não humanos, reconhecendo-os como detentores de subjetividade, visto que ao Direito cabe acompanhar a evolução e a necessidade da sociedade. Aquele deve servir a esta, e reconhecer subjetividade a animais não humanos é reconhecer que o Direito, como ciência, deve estar em constante transmutação (POLI; SÃO JOSÉ, 2015).

Já na visão de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, antes de adentrar no ponto da subjetividade animal, é importante entender o que é personalidade em sentido jurídico. “O vocábulo personalidade assume diversos sentidos, sendo um dos mais comuns aquele que se liga à individualidade do ser, isto é, como os elementos ou qualidades de um ser que os distingue de outros indivíduos” (SÁ; NAVES, 2018, p. 409). A personalidade animal é semelhante à humana, pois o caracteriza como ser único. Contudo, o que os autores pretendem abordar é a questão

da personalidade jurídica e não da psicocomportamental. Essa personalidade jurídica é, para o Direito, atributo genérico concedido a determinados entes para que possam ser titulares de situações jurídicas próprias.

Conforme pontuam os autores,

há uma correspondência entre a pessoa em sentido jurídico e aquele que pode, amplamente, ser sujeito de direito. A personalidade jurídica não é um atributo inerente, mas uma concessão do direito não é, pois, uma personalidade natural para o direito. (SÁ; NAVES, 2018, p. 409).

Tendo em vista ser a personalidade uma concessão do direito, porque os animais não humanos não recebem essa atribuição, questionam os autores. Aponta-se, no referido trabalho, o fato de os animais poderem, sim, receber essa atribuição do Direito, bastando que alguma fonte do ordenamento jurídico, como a lei, outorgue-lhes essa condição (SÁ; NAVES, 2018).

No Direito Brasileiro, é fato que existem leis e decisões judiciais que garantem aos animais não humanos o impedimento da prática de atos cruéis que atentem contra sua dignidade e sua integridade física, mas não lhes foi concedida, ainda, a possibilidade de atuarem como sujeitos de direito (SÁ; NAVES, 2018).

Segundo Edna Cardozo Dias,

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2005, p. 1).

O Senador Antônio Anastasia, em 2015, apresentou Projeto de Lei (PL) que pretendeu criar no Brasil uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial em sua dignidade, como ocorre na legislação de países europeus. Nesse sentido, o intuito era acrescentar a redação de um parágrafo único no art. 82 e uma alteração no inciso IV do art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

De um lado, o artigo 82 passaria a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único e determinaria que aos animais não será mais conferido o status de coisa. Já o artigo 83, do outro lado, contaria com a alteração do seu inciso IV, que passaria a ler “os animais, salvo o disposto em lei especial” (ANASTASIA, 2015).

Relata o Senador que “ao assegurar que os animais não serão tratados como coisas, começamos a abrir uma série de possibilidades novas para garantir a eles mais direitos, vedando o descuido, o abuso, o abandono” (ANASTASIA, 2015).

Conforme analisa Raquel Prudente de Andrade Neder Issa,

no Brasil, a alteração proposta pode parecer pequena, mas é um grande passo para o reconhecimento de futuros direitos dos animais. Juridicamente, pode ampliar o parâmetro das decisões nos tribunais sobre a guarda de animais de estimação em casos de divórcio e dissolução de uniões estáveis. Sobre o tema, Carl Cohen frisa que a questão dos direitos dos animais tem grande importância porque, se eles tiverem direitos, esses direitos terão de ser respeitados, mesmo com grandes encargos para os seres humanos. ‘Um direito - contrariamente a um interesse - é uma pretensão válida, ou uma potencial pretensão válida, feita por um agente moral sob os princípios que governam tanto o pretendente como o alvo da pretensão. Os direitos são preciosos, determinantes e importantes’. (ISSA, 2018, p. 22).

Sem fugir do debate e reconhecendo a necessidade de outorgar respeito a todas as formas de vida, não cabe aqui buscar equiparar humanos e não humanos para fins de definição de subjetividade jurídica. Apesar da possibilidade teórica de extensão da personalidade jurídica aos animais, entendemos que é necessária uma legislação para tanto. Entretanto, por meio da teoria subjetiva, já seria possível conceder direitos a esses animais. A defesa de uma subjetividade do animal não humano, especificamente do animal de estimação no presente trabalho, não se dá pelo alcance de uma relação de igualdade com o ser humano, mas de consideração dos interesses semelhantes. Trata-se tão somente de um despertar de consciência, de uma “novidade” jurídica que deve acompanhar os movimentos e anseios da sociedade.

4.3 A subjetividade do animal de estimação

Como foi indicado no primeiro capítulo deste trabalho, outros ordenamentos jurídicos já denotam, na atualidade, uma maior preocupação com os interesses dos animais não humanos.

4.3.1 Apontamentos do direito estadunidense

Nos Estados Unidos, em janeiro de 2019, a Califórnia se tornou o terceiro estado a adotar uma lei que permite aos juízes levar em consideração o melhor interesse do animal em casos de disputa judicial, ao invés de tratar o animal de estimação como propriedade inanimada, como objeto (BABCOCK, 2019).

Alasca e Illinois¹ já aprovaram leis semelhantes desde 2017. Referidas leis são inovadoras, pois surgem em meio ao crescente interesse em proteger animais de estimação e em resolver os casos judiciais em que haja disputas envolvendo-os (BABCOCK, 2019).

Nas palavras de Babcock, espera-se que os 47 estados restantes dos Estados Unidos criem leis semelhantes que tratem da custódia de animais de estimação na próxima década. O grande motivador para a mudança na atitude da sociedade estadunidense em relação aos animais de estimação é, sobretudo, a nova visão cultural e social de que os animais de estimação são, de fato, membros da família.

De acordo com os números mais recentes da American Pet Products Association, 67% das residências nos Estados Unidos - ou cerca de 84,9 milhões de famílias - possuem um animal de estimação. Ainda, os americanos gastaram US\$ 72,56 bilhões de dólares com seus animais de estimação em 2018 em comparação a US\$ 69,51 bilhões gastos em 2017 (BABCOCK, 2019).

Assim como no Brasil, nos Estados Unidos, é crescente o número de animais de estimação presentes nos lares das famílias que, não por outro motivo senão pelo afeto, reconhecem-nos como membros dessa entidade. A existência de leis nos Estados Unidos, como as que foram citadas, permitem que a autoridade judicial defira uma maior consideração aos animais de estimação do que a outras propriedades sob as quais pode haver disputa judicial.

¹ “Alaska has become the first state to empower judges to take into account the ‘well-being of the animal’ in custody disputes involving nonhuman family members. The bipartisan HB 147, which was signed by Gov. Bill Walker in October 2016 and becomes effective Jan. 17, 2017, will be the first law in the nation to expressly require courts to address the interests of companion animals when deciding how to assign ownership in divorce and dissolution proceedings. It is also the first to explicitly allow joint ownership of a companion animal” (BABCOCK, 2019).

“Illinois has become the second state to enact legislation requiring a court to take into consideration the ‘well-being’ of a companion animal in determining custody in divorce and dissolution proceedings involving pets. Public Act 100-0422, effective Jan. 1, 2018, amends the Illinois Marriage and Dissolution of Marriage Act to empower courts to create joint responsibility agreements (similar to shared custody) in cases where a couple is fighting over custody of an animal” (BABCOCK, 2019).

As disputas judiciais estão se tornando cada vez mais comuns nos Estados Unidos à medida que os tribunais estaduais daquele país enfrentam leis de divórcio que não reconhecem que, em cada vez mais lares, nem todo vínculo crucial é entre humanos.

Atualmente, 80% dos proprietários veem seus animais de estimação como membros da família, de acordo com uma pesquisa da American Veterinary Medical Association (AVMA). Paralelamente a esse fato, mais cães e gatos são adotados em abrigos ou levados como animais de rua do que comprados em lojas e criadores (CHAN, 2020).

Hoje, de acordo com reportagem publicada pela revista *Time*, a maioria dos donos de animais de estimação faz parte da geração do milênio, que se compromete a cuidar deles da mesma forma que cuidariam dos filhos que não estão tendo - a taxa de natalidade de 2018 foi a mais baixa em 32 anos. Dos 1.139 donos de animais milenares pesquisados em 2018 pela TD Ameritrade, quase 70% disseram que se afastariam do trabalho para cuidar de um novo animal de estimação se pudessem. Ademais, quase 80% das mulheres e quase 60% dos homens pesquisados disseram que consideravam seu animal de estimação seu “bebê de pelo”, e o número de animais de estimação com seguro de saúde aumentou 18% em relação a 2017 para mais de 2 milhões em 2018 (CHAN, 2020).

Ainda segundo a revista, uma pesquisa com os sobreviventes do furacão Katrina descobriu que 44% dos que se recusaram a evacuar antes da tempestade de 2005 que inundou Nova Orleans citaram os animais de estimação como o motivo. Como consequência, essa relutância em deixar uma situação mortal para não abandonar o animal de estimação estimulou a aprovação em 2006 de uma lei federal que exige de autoridades estaduais e locais a inclusão de animais de estimação e animais de serviço no planejamento de desastres, desde cenários de evacuação até abrigos (CHAN, 2020).

Assim como apontado no presente trabalho, também para os defensores dos animais não humanos nos Estados Unidos, há o respaldo da ciência ao se argumentar que os animais de estimação são mais do que simples propriedade. Entende-se que esses animais têm consciência e, portanto, emoções e intuitividade (CHAN, 2020).

A despeito de, ainda nos Estados Unidos, os animais de estimação serem considerados “bens”, as informações sugerem fortemente que milhões de estadunidenses os acolheram em seus lares, em seus corações e em suas famílias.

Nas palavras da advogada americana Miranda Tarlton,

À medida em que os sentimentos humanos em relação aos animais de estimação mudam e evoluem ao longo do tempo, o mesmo ocorre com a legislação sobre esses animais. Como muitas pessoas os veem como filhos e não simplesmente animais, a legislação e os tribunais terão que lidar com a difícil questão que envolve o quanto de proteção legal esses animais deverão receber. Embora esses animais já possuam alguns direitos na legislação americana, muitos acreditam que deveriam receber mais. (TARLTON, 2018, p. 6, tradução nossa).²

Apesar de este trabalho entender que seja possível reconhecer alguns direitos aos animais de estimação devido ao reconhecimento de serem seres dotados de subjetividade, o tratamento legislativo, atribuindo expressamente direitos aos animais de estimação, poderia evitar a exclusão de tutela e inadequação do tratamento envolvendo disputas de animais no momento de extinção da relação afetiva, tema específico deste trabalho.

4.3.2 A subjetividade do animal de estimação em função do afeto

A compreensão do animal de estimação a partir da noção de senciência impõe a conclusão de que deve lhes ser reconhecida uma tutela de dignidade mais complexa do que a mera compreensão de que são coisa ou bem. Ressalta-se que, de fato, não basta uma tutela limitada à manutenção do animal de estimação vivo ou não o fazer sofrer.

É preciso, por todo exposto, tratar da subjetividade dos animais de estimação no ambiente familiar em razão do afeto. Se a subjetividade é o reconhecimento do outro, reconhece-se, então, o animal de estimação como sujeito de direitos pelo vínculo afetivo que o alcança.

Tem-se, aqui, a tratativa da questão da subjetividade do animal de estimação no espaço discursivo familiar. O Estado não deveria deixar de reconhecer uma entidade familiar numa situação fática de situação afetiva. Embora a questão da subjetividade do animal de estimação e a discussão do tema na sociedade contemporânea não estejam prontas, tratar delas no ambiente familiar já é cabível.

² As human sentiments toward animals change and evolve over time, so too does the law regarding these creatures. As many people see pets as being more like a child than like an animal, legislatures and courts around the nation will have to grapple with the tough question of just how much protection animals should receive under the law. Although animals already do hold some rights under American law, many people believe that they should hold more.

Cuida-se da inclusão do animal de estimação como ente familiar, e, como tal, detentor de subjetividade para os assuntos afetos a família. Na sociedade contemporânea, os animais de estimação não são considerados coisas nas relações de afeto, mas sim membros da família. A subjetividade, aqui, tem como premissa a alteridade. Esse animal de estimação é sujeito de direito porque é visto como membro da família e não como patrimônio.

Nas palavras do professor Leonardo Macedo Poli, se o animal de estimação é sujeito do afeto, atribui-se a ele uma subjetividade jurídica. Na busca pelo reconhecimento de afetos variados, dentro da entidade familiar, essa teoria de subjetividade se aplica como resposta aos novos arranjos familiares, que integram os animais a laços de afetividade. Esses animais de estimação são seres portadores de dignidade. Por óbvio, coisa não tem dignidade. Logo, a subjetividade vem a partir do momento em que animais de estimação e humanos são sujeitos de uma relação afetiva. Para tal, ao Direito, cabe dar respostas.³

A partir da afetividade recíproca entre membros das famílias e animais de estimação, demandas judiciais têm sido apresentadas visando a definir a custódia dos animais de estimação nas hipóteses de dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

Entretanto, questiona-se se, no direito brasileiro, em tais casos, é possível a aplicação da legislação de direitos das famílias relativa à guarda de filhos. O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, aponta que: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, s.d.).

É sobre esse questionamento à legislação nacional e outros apontamentos nela que trata o capítulo seguinte deste trabalho.

³ Informação verbal fornecida pelo Professor Doutor Leonardo Macedo Poli em aula ministrada no Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais no dia 21 nov. 2018.

5 QUESTÕES ENFRENTADAS NOS TRIBUNAIS

Como ressaltado nos capítulos anteriores, as alterações sociais, somadas ao reconhecimento da afetividade como elementos intrínsecos de caracterização das famílias, em muitas situações, impõem o reconhecimento do animal de estimação como membro integrante da família. Decorrente desse novo contexto, é necessário que o Direito acompanhe a evolução social e reconheça a subjetividade do animal de estimação de maneira a atribuir-lhe determinados direitos.

Nessa perspectiva, nas situações de dissolução do vínculo matrimonial ou fim de união estável, quando há disputa pela guarda do animal de estimação, cabe ao judiciário decidir com quem ficará o animal de estimação. Assim, as varas de família e tribunais têm lidado com muitos processos envolvendo animais de estimação e a estipulação de guarda bem como pagamento de alimentos.

Por se tratar de uma novidade social, as demandas que contemplam esses casos não merecem ser deixadas de lado ou pomenorizadas pelo fato de ainda não haver uma legislação específica sobre o assunto. Por ora, cabe refletir acerca do papel dos juízes e como o uso da analogia pode e tem embasado suas decisões.

Tema já abordado no presente trabalho, animais de estimação não podem mais ser tratados como bens semoventes em decorrência das relações de afeto que estabelecem com seus tutores. Por óbvio, não são coisas. Levando-se em conta o que já comprova a sciência e a capacidade de sentir desses animais, as decisões judiciais podem e devem contemplar o melhor interesse do animal.

5.1 A visão dos tribunais sobre o animais de estimação nas disputas familiares

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu, em ação de dissolução de união estável, a disputa pela guarda de um cachorro de estimação. Nessa decisão, Dully, um cachorro da raça Coker Spaniel e de idade já avançada, ficaria sob os cuidados da apelada. Contudo, seu ex-companheiro conseguiu garantir o direito de ficar com o cachorro de estimação em fins de semana alternados. A decisão é da 22ª Câmara Cível do TJ-RJ e é uma entre as proferidas no Brasil sobre o compartilhamento da guarda de animais de estimação após a dissolução da união estável do casal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER-

RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA

DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO –

SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA –

CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS –

SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE –

PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015).

Trata o caso em tela de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e, quanto à partilha bens, determinou que a apelada ficasse com a posse do cão de estimação da família. Importante salientar que no voto a referência é feita à partilha de bens e posse do cachorro de estimação. Não houve, neste caso,

tratamento diverso de bem dado ao referido animal.

O apelante se pronunciou unicamente com relação à posse do cachorro de estimação, alegando que o referido foi adquirido para si, que sempre cuidou do cachorro e que sempre arcou com os seus custos, inclusive despesas com veterinários e vacinação. O Desembargador pondera que “da análise do conjunto probatório, infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015).

Segue pontuando em seu voto que,

O thema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015).

E continua, com pertinência, apontando os desafios acerca do assunto. Não estão previstos em nosso ordenamento o que bem discipline o assunto. Cita,

é bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curiosa e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da posse, guarda do animal de estimação adquirido ao longo da relação. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015).

Discorre, ainda, que, por serem exatamente de estimação e afeto e destinados a preencher as necessidades humanas emocionais, afetivas, as questões relativas aos animais de estimação não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Diz ainda que há animais de estimação que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto de a sua perda ser extremamente penosa.

Apesar de citar os termos posse e donos, percebe-se que o Desembargador reconhece elementos que não permitem que o animal de estimação no caso seja tratado como simples bem. O referido ressalta que os vínculos emocionais, afetivos, construídos em torno do animal devem ser, na medida do possível, mantidos.

Considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação como parte da família, o Desembargador aduz que não parece satisfatório que os animais de estimação sejam vistos sob a restrita qualificação de bens semoventes. Ademais, afirma ser a separação um momento triste e delicado, que envolve sofrimento e rupturas. O papel dos animais de estimação nas famílias, por vezes,

alcança a simbologia de filho.

Em sua decisão, apontando atenção ao fato de que o animal em questão demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito, permitiu ao apelante ter consigo a companhia do cachorro de estimação em fins de semana alternados, a despeito de ter reconhecido a propriedade do cachorro à apelada.

Deixa claro em seu voto que a solução encontrada nesse caso não tem o condão de conferir subjetividade jurídica ao animal de estimação, mas se verifica a existência do vínculo afetivo entre o animal de estimação e os humanos da família. É importante aduzir que, mesmo que o reconhecimento da subjetividade do cachorro de estimação não tenha sido alcançado neste caso, já representa certa evolução do pensamento jurídico nos tribunais.

Em razão do afeto, o Desembargador entendeu cabível a determinação de direito de visitas ao apelante, mantendo assim os laços e vínculos emocionais criados naquela esfera. A decisão poderia ter ido além para analisar, por exemplo, o caso também sob a perspectiva dos direitos do animal, do bem-estar animal. Tem-se que é inegável o vínculo de afeto demonstrado pelo apelante com o cachorro de estimação. Questiona-se, então, se, para o cachorro, não teria sido melhor ficar sob os cuidados do apelante e ter tido a apelada o direito de visitas garantido. É preciso reconhecer, todavia, que o julgador deu um grande passo por não entender o animal de estimação como mera coisa.

Outro exemplo de decisão judicial sobre a disputa de animais de estimação em casos de divórcio e dissoluções de união estável é a demanda julgada pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em outubro de 2015, determinou que um casal em separação judicial dividisse a guarda de um cachorro de estimação. Este deveria, portanto, ficar em companhia de cada uma das partes em semanas alternadas.

Em sede de recurso, a autora insurgiu-se contra decisão que indeferiu a guarda ou direito de visitas em relação ao cachorro Rody, adquirido conjuntamente pelas partes, por considerá-lo, nos termos do art. 82 do Código Civil, coisa móvel sujeita à partilha. Em seu voto, o relator Carlos Alberto Garbi destacou que, “com o devido respeito, o entendimento afirmado na decisão agravada no sentido de que o animal é “coisa” sujeita à partilha não está de acordo com a moderna doutrina” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015).

Ainda nas palavras do Desembargador, é preciso

superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015).

As palavras do Desembargador ratificam o posicionamento assumido neste trabalho em capítulos anteriores. Seres viventes, sencientes merecem, independente da sua habilidade dialética ou da sua capacidade intelectual, ser definidos como sujeitos de direitos. Aqui, leva-se em conta quem são os portadores de interesses (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015).

De forma reflexa, também estavam tutelados na decisão “os interesses dignos de consideração de próprio animal”, como se verifica do trecho do voto do relator:

Em conclusão a essa já longa digressão que me permite fazer sobre o tema, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015).

Salientou o Desembargador que nenhum prejuízo haverá às partes em dividir a guarda do animal de estimação. Acrescentou, para justificar sua decisão em sede de antecipada de tutela, “o convincente argumento do Desembargador Cesar Ciampolini, segundo o qual, para os animais, especialmente os cães, o tempo corre sete vezes mais, sabido que em média um ano de vida do cão equivale a sete anos de vida do homem” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015).

Já em outro processo, em Santa Catarina, por decisão da juíza de Direito Marcia Krischke Matzenbacher, da vara da Família de Itajaí, um gato chamado Mingau terá sua guarda compartilhada e ficará 15 dias por mês com seu tutor e os outros 15 com sua tutora. Referente a esse caso, tem-se que o gato passou a morar com o casal quando ainda era um filhote. No entanto, conforme consta dos autos, após a separação do casal, a mulher ficou com o animal de estimação e passou a impedir as visitas e o contato do ex marido com o gato, o que gerou a disputa pela sua guarda na Justiça.

A juíza, ao analisar o caso, levou em consideração a comprovação de que havia um convívio duradouro e carinhoso entre o homem e o animal de estimação, conforme demonstrado por meio de fotografias anexadas aos autos. No entanto, por ser processo que corre sob segredo de justiça, não foi possível obter à íntegra a decisão da juíza. As informações trazidas foram prestadas pela advogada que moveu a ação, Geovana da Conceição, professora de Direito na Universidade do Vale do Itajaí, colaboradora do Escritório Modelo da Universidade e associada ao IBDFAM.

Para decidir quanto à guarda do animal, a Juíza levou em conta a legislação existente sobre guarda e visita de filhos já que não há, atualmente, lei específica que regule a guarda e as visitas de um animal de estimação. A semelhança com conflito de guarda e visitas de criança ou adolescente é, inclusive, ressaltada na decisão da magistrada. Ela adotou como fundamento, por analogia, os artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil, que tratam da proteção da pessoa dos filhos, informa Geovana.

A decisão tratou de comparar o animal de estimação a um filho do casal. Cuidou-se de avaliar como a sociedade mudou e percebeu que muitos casais têm substituído os filhos por um animal de estimação. Aqui entra, conforme apontado anteriormente neste trabalho, o afeto que permeia essas relações familiares.

Geovana aponta que

existem casos de fixação de pensão alimentícia em favor do animal doméstico, o que entendo que deve ser visto também com bons olhos pela Justiça, porque os animais de estimação dão despesas com veterinário, ração, medicamentos etc. É justo que o casal também divida essas despesas. (JUSTIÇA ..., 2019).

Verifica-se que a juíza não deixou de decidir o caso pela inexistência de legislação e, para garantir-lhe a correta aplicação do ordenamento jurídico, buscou-se subsídios na legislação de família. Segundo informações do IBDFAM, na decisão, a magistrada salientou que um animal de estimação “aflore sentimentos bastante íntimos em seus donos”, não se tratando, assim, de uma “simples discussão atinente à posse e à propriedade”. De fato, não há lei específica no ordenamento jurídico vigente que trate de situações como essa.

Resta claro, novamente, o reconhecimento da afetividade envolvida no presente caso. A decisão em tela corrobora as ideias já exploradas neste texto. Houve o reconhecimento de que a discussão envolvendo animais de estimação não pode ater-se a considerá-los como coisas. Além disso, uma decisão não deve, como no

caso tratado, ser tomada com base na legislação de posse e propriedade. Faz-se um elogio à juíza que buscou, no ordenamento jurídico vigente, as normas de família, as quais se fundamentam na afetividade. São, certamente, as normas mais apropriadas para o caso.

A juíza deferiu, ao final, a liminar pleiteada pelo autor concedendo a ele 15 dias por mês de guarda do animal (JUSTIÇA ..., 2019). No entanto, faz-se aqui uma ressalva quanto à decisão tomada. Ao decidir pela guarda compartilhada, não necessariamente foi atendido o interesse do animal. Insta apontar que, no caso citado, em verdade, o que se buscou preservar foi o melhor interesse dos humanos da relação. Isto é, apesar de haver um vínculo indiscutível de afeto e um convívio carinhoso entre esses e o animal de estimação, é da raça felina o apego ao local onde vive, nem tanto aos residentes daquele lugar.

Dessa forma, seria necessário ouvir de um especialista, um médico veterinário talvez, o que seria melhor para o animal. Este deveria ter sido mantido em sua residência de origem e ter tido um regime de visitas estabelecido pelo juízo, pois retirá-lo de casa a cada 15 dias parece não atender ao seu melhor interesse. Se a analogia ao princípio do melhor interesse da criança tivesse sido aplicada no caso em tela, certamente o melhor interesse do animal teria sido o de permanecer na residência onde sempre habitou.⁴

Um outro caso recente, que trata também de laços afetivos entre tutor e animal de estimação, é o do papagaio “Leco”. A Justiça Federal garantiu a manutenção do vínculo de mais de 30 anos entre o papagaio e uma viúva moradora de Santos, no litoral de São Paulo, que o considera seu ‘filho’. Era iminente a apreensão da ave por suposto crime em virtude de criá-la fora de seu habitat natural, razão pela qual a mulher ajuizou ação contra o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Estado de São Paulo. Ambos foram condenados.

O juiz Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, determinou que o IBAMA e o Estado deverão promover, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à regularização da guarda do papagaio em favor da autora da ação. Ademais, não poderão realizar quaisquer ações tendentes à apreensão do animal e à aplicação de sanções relacionadas à sua posse (BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2019).

⁴ Informação verbal colhida por meio da video-aula da Professora Caroline Amorim Costa, disponível no canal Direito Animal em Movimento, datada de 16 abr. 2020.

Na decisão, o juiz aponta que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 29, tipifica a conduta de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, mas que, por outro lado, o próprio § 2º do citado art. 29 da Lei nº 9.605/98 é expresso no sentido de que “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena” (BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2019).

Nessa perspectiva e levando em consideração que a norma tem nítido intuito de proteger o animal, o juiz entendeu que, no caso em tela, a espécie silvestre não é considerada ameaçada de extinção e que a autora convive há considerável período de tempo com o animal e devota-lhe um louvável grau de afeto e dedicação. Nas palavras do juiz,

Em tais circunstâncias se afigura desarrazoada e desproporcional a apreensão administrativa do animal para retorno ao seu ambiente natural ou para sua soltura em outro cativeiro, uma vez que tal medida, ao invés de lhe trazer benefícios, pode ocasionar significativos riscos à sua sobrevivência, pelo fato deste já se encontrar plenamente adaptado ao convívio e trato humano. (BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2019).

Segundo informações do site de notícias *G1*, a veterinária que preparou o laudo pericial para o juízo constatou que o animal de estimação se encontra bem tratado e adaptado ao ambiente em que vive, não tendo condições de ser introduzido ao seu habitat natural devido ao tempo que já vive fora da natureza. Afirmou, ainda, que o nível de bem-estar, físico e psicológico do animal seria mais afetado na hipótese de perda da convivência com a autora da ação (FUCCIA, 2020).

Há, conforme se depreende da leitura do caso, uma inegável relação de afeto e cuidado entre o papagaio e sua tutora. A consideração do juízo para tomada de decisão foi avaliada em termos do bem-estar animal. Uma vez mais, decidiu-se com base no afeto e cuidado e pelo fato de que esse animal de estimação constitui uma família ao lado de sua tutora.

5.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

A disputa por animais de estimação após o fim de um relacionamento afetivo também já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em algumas decisões. A

título de exemplo, em importante caso julgado, Recurso Especial nº 1.713.167/SP, restou demonstrada e inconteste a relação de afeto entre as partes e o seu animal de estimação. Além de ter sido usado como argumento na decisão judicial o fato de os animais de estimação serem sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, foi também considerado o seu bem-estar (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Senão vejamos: o relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, afastou, de pronto, qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor ou de que se trata de mera futilidade a ocupar o tempo da Corte. Entendeu ser a questão delicada e ser cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade. Pontua, ainda, que o Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade. Não lhes foi atribuída a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Conforme discorre em sua decisão, o relator aborda o fato de que o animal tido de estimação recebe o afeto da entidade familiar, mas isso não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. Entretanto, esses animais possuem valor subjetivo único e peculiar, tendo em vista que afloram sentimentos íntimos em seus tutores, completamente opostos a qualquer outro tipo de propriedade privada. Por certo, o ordenamento jurídico dos bens não vem mostrando-se suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os animais de estimação. Não se trata, aqui, de simples discussão atinente à posse e à propriedade (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

O ministro, ao abordar a senciência animal, sendo os animais de estimação seres dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, conclui que, inevitavelmente, possuem natureza especial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

No caso em tela, houve o reconhecimento de que a cadela de estimação do casal foi adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação. Nas palavras do Relator, “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018). Nos termos do Código Civil de 2002, os animais são tratados como

objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936), sendo assim possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.

Há, aqui, uma lacuna legislativa, pois não há previsão legal para a resolução de conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, conforme citado pelo relator, “deve o juiz decidir ‘de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito’, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

O afeto, como balizador das relações nas famílias multiespécies, destaca-se como fator preponderante na presente decisão judicial.

O Relator ressalta ainda que,

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei n. 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem ‘praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais [...] domésticos ou domesticados’. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Em seu voto, o relator discorre:

Decerto, porém, que coube ao Código Civil o desenho da natureza jurídica dos animais, tendo o referido diploma os tipificado como coisas - não lhes atribuiu a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica, não podendo ser tidos como sujeitos de direitos - e, por conseguinte, objetos de propriedade. De fato, os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de bens semoventes, isto é, ‘os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social’ (art. 82). Não há dúvidas de que o Código Civil tipificou-os na categoria das coisas e, como tal, são objetos de relações jurídicas, como se depreende da dicção dos arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Nas palavras do Relator, “é notório o crescimento exponencial, em todo o

mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018). O referido destaca em seu voto que tramita, perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.058/11 (que se encontra arquivado), que tem por objetivo dispor “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”.

Justificou-se a necessidade de regulamentação da questão tendo em vista que os animais de estimação não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Entre outras diversas disposições, prevê o Projeto:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou divórcio, ou fim da união estável pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda de animal de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único: Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir animal de estimação.

Art. 5.º. Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer: I – ambiente adequado para a morada do animal; II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis à manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características. Outras duas curiosidades do projeto de lei: Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos. § 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto; § 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento; § 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte; § 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência. Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Como se percebe, pelo

Projeto, a guarda de animais de estimação traria disposição muito assemelhada com o instituto da guarda propriamente dita do Código Civil, inclusive podendo ser definida unilateralmente ou de forma compartilhada. (UBIALI, 2011).

Prossegue enfrentando o tema da subjetividade animal e, segundo o relator, correntes posicionam-se de formas distintas: existem os que separaram o conceito de pessoa e o de sujeito de direito,

possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, dando-se proteção em razão do próprio animal, e não apenas como objeto (na qualidade de patrimônio do seu proprietário) ou de direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Existem, também, os que entendem que “os animais de companhia devem remanescer dentro de sua natureza jurídica posta, como semoventes, res, e, portanto, objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Alerta que

a discussão é extremamente sensível, movida, muitas vezes, por paixão, provocando a revisitação de conceitos e dogmas cristalizados e, ao mesmo tempo, o exame das necessidades prementes dos novos tempos, atraindo inúmeros questionamentos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Aduz que o fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. Apesar disso, o ordenamento jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

O Judiciário precisa encontrar soluções adequadas para essa questão envolvendo animais de estimação, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna. Nesse passo, o relator preceitua que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Para fundamentar a decisão, o relator faz uma incursão das correntes doutrinárias existentes no Brasil sobre o tema:

Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado. No ponto, bem assinala José Fernando Simão que: A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. (SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Contrário à ideia da concessão de subjetividade jurídica ao animal não humano, Cezar Fiuza é citado em seu voto pelo relator, senão vejamos:

Nessa ordem de ideias, a premissa básica a se adotar é a atual tipificação e correspondente natureza jurídica dos animais de estimação, isto é, trata-se de semoventes, coisas, passíveis de serem objeto de posse e de propriedade, de contratos de compra e venda, de doação, dentre outros. Realmente, 'para tutelar os animais e lhes conferir adequada proteção, não é necessário conferir-lhes personalidade, tampouco subjetividade. Como objeto de direito podem receber proteção mais que suficiente. A extensão dessa proteção, os valores da sociedade, da cultura é que irá determinar. Repita-se, o homem é a medida de todas as coisas. Não escapamos de Protágoras' (FIUZA, César; *Op. cit.*, p. 203). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Utilizando argumentação contrária ao pensamento de Cezar Fiuza, o relator postula:

No entanto, penso que a solução também deve ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar, em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a definição da lide deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio é voltado para 'a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social' (TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 326) Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma 'coisa inanimada', sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Citando o Enunciado nº 11 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, o relator aponta que: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, s.d.).

Decidiu, pois, na hipótese em julgamento, que teria ficado bem demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação. Diante do contexto dos autos, reconheceu o direito do recorrente de efetuar visitas à cadela de estimação, tal como determinado pelo acórdão recorrido.

Do que se leu, a decisão parece conduzir para uma conclusão de que o direito do animal de estimação deve ser reconhecido. Entretanto, ela levou em conta a afetividade do ser humano pelo animal de estimação sem considerar a via reversa, ou seja, a afetividade do animal de estimação para com o homem. Tem-se aqui a ideia de que a senciência animal começa a ganhar a devida importância e começa também a chegar aos Tribunais. Todavia, apesar de reconhecerem e mesmo citarem essa teoria, são tímidos e acabam por vezes desconsiderando por completo a afetividade na perspectiva do animal de estimação.

6 CONCLUSÃO

Após o aporte teórico trazido nos capítulos deste trabalho, conclui-se que é necessário um novo tratamento jurídico para os animais de estimação quando há ruptura do casamento ou da união estável. De fato, a sociedade se transformou, e, em muitas estruturas familiares, os animais de estimação ganham um novo e diferente papel.

Com base nos estudos da senciência, verifica-se que os animais de estimação são seres dotados de capacidade de sentir e de estar consciente de si próprio ou do ambiente que os cerca. A senciência possibilita uma nova compreensão dos animais não humanos, demonstrando que o animal de estimação é capaz de nutrir afeto recíproco pelos membros da família no qual está inserido. Sendo o afeto um dos elementos caracterizadores da família, é preciso, em muitas situações, reconhecer que os animais de estimação são um membro da família.

É nesse sentido que este trabalho coaduna com a existência da família multiespécie, na qual há uma relação pautada no afeto recíproco no ambiente familiar, que nutrem os animais de estimação e seus tutores. Assim, a legislação brasileira atual, ao considerar no art. 82 do Código Civil de 2002 que os animais são coisa, é juridicamente inadequada. Considerando os animais de estimação meras coisas, como se desprovidos de vida e sentimentos fossem, a atual legislação civil, afronta.

Nas relações de família, os animais de estimação não podem mais ter sua natureza jurídica simplesmente referida como coisa ou bem. O Código Civil de 2002, no seu art. 82, ao ainda os considerar como tal, deixa de reconhecer aos animais de estimação, como seres senciêntes que são, direitos decorrentes dessa subjetividade jurídica.

Justamente por conta desse afeto existente entre animais de estimação e os seres humanos que constituem o seio familiar, é que há incompatibilidade com a legislação civil existente. O tratamento jurídico dispensado aos animais, no Código Civil em vigor, não é mais adequado.

Verificamos, portanto, que a legislação em vigor ainda reserva dispositivos que concebam o animal de estimação como coisa móvel, o que reflete as incoerências da relação do ser humano com o animal não humano. Existem argumentos doutrinários suficientes para sustentar a possibilidade de reconhecimento de subjetividade jurídica aos animais de estimação. Entre eles e mais importante, está o de que são animais

dotados de senciência e, por conseguinte, diferentes de coisas. Merecem, então, tratamento distinto do que recebem da legislação em vigor.

Considerou-se que capacidade jurídica se diferencia de subjetividade. A primeira é atributo legal e está necessariamente atrelada à lei, dependendo do legislador para ser afirmada. Já a segunda é designação social e, por estar desvinculada da lei, emana da estrutura social de maneira mais célere, ou seja, reflete de maneira mais imediata as novas estruturas sociais decorrentes da evolução social.

Apesar de ser necessária uma legislação para reconhecer a capacidade jurídica dos animais não humanos, este trabalho conclui que aquela é prescindível para o reconhecimento de alguns direitos aos animais de estimação quando há disputa pela tutela destes no momento de divórcio ou da dissolução da união estável.

Segundo a teoria da subjetividade, se o animal de estimação é sujeito do afeto, deve-se atribuir a ele uma subjetividade jurídica. Essa teoria se aplica como resposta aos novos arranjos familiares que integram os animais em laços de afetividade. Esses animais de estimação são seres portadores de dignidade, e, por óbvio, coisa não tem dignidade. A subjetividade, assim, vem a partir do momento em que animais de estimação e humanos são sujeitos de uma relação afetiva.

Levando-se em conta os fundamentos da senciência e do reconhecimento das relações de afeto entre os membros da família multiespécie, conclui-se que, pela teoria da subjetividade, já é possível reconhecer direitos aos animais de estimação quando do fim do casamento ou dissolução da união estável. Tal fato é aferido quando, no campo legislativo, alguns países já estabeleceram o um novo status jurídico dos animais. É o caso, como visto, dos Códigos Civis austríaco, alemão, suíço, francês e português.

No Brasil, despontam propostas legislativas objetivando requalificar o status jurídico dos animais, buscando tirá-los do atual estado jurídico de coisas móveis. Existe o Projeto de Lei de autoria do Senador Antônio Anastasia, PL nº 351/15, que propõe a “descoisificação” dos animais não humanos. Embora ainda não reconheça aos animais não humanos a condição de seres sencientes, o referido projeto é um grande passo para a causa animal, pois, ao menos, sua natureza jurídica pretende-se reclassificar.

No âmbito do Poder Judiciário, em razão da atualidade do tema, o debate acerca do direito de guarda e visitas do animal de estimação já ganhou espaço. Nos casos citados no presente trabalho, verifica-se que o Judiciário, por vezes, não tem

apresentado soluções adequadas, apesar de já estar dando passos favoráveis rumo ao reconhecimento de direitos dos animais de estimação.

Perante os julgadores, a senciência animal começa a ganhar a devida importância. Contudo, apesar de reconhecerem e mesmo citarem essa teoria, são tímidos e acabam eventualmente desconsiderando por completo a afetividade na perspectiva do animal de estimação.

Nas decisões envolvendo animais de estimação em disputas de família, este trabalho conclui que a senciência e o reconhecimento do afeto nutrido pelo animal reciprocamente aos humanos impõem que também seja verificado o melhor interesse desse animal. Não é possível mais tratá-los como mera coisa, desconsiderando completamente o fato de que são seres vivos que sentem e que merecem ter sua perspectiva de bem-estar atendida nas situações de rompimento da família.

É tema controverso, novo e ainda sob o olhar desconfiado dos que não reconhecem esses animais de estimação como detentores de subjetividade jurídica, mesmo que em circunstâncias especiais, como nos casos do direito das famílias.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Versão alemã de 23 de maio de 1949, última atualização em 28 de março de 2019. Tradução de Assis Mendonça. Bonn: Aachen Revisor Jurídico: Urbano Carvelli, 2019. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Brasília: Senado Federal, 10 jun. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 22 maio 2020.

ARCHER, John. Why do people love their pets? **Evolution and Human Behavior**, Amsterdã, v. 18, p. 237-259, 1997.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 22 maio 2020.

BABCOCK, Pamela. Are pets assets or part of the family? States are passing laws that give judges a longer leash in divorce custody proceedings. **ABA Journal**, Chicago, 1 June 2019. Disponível em: <https://www.abajournal.com/magazine/article/pets-assets-family-divorce-custody>. Acesso em: 15 maio 2020.

BARBOSA, Mafalda Miranda. O Código Civil Português e os sujeitos da relação jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 101-138, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/504/330>. Acesso em: 10 maio 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 maio 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. 4. T. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/06/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 09 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. T. Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 out. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (3ª Região). **Procedimento Comum nº 5002208-38.2018.4.03.6104**. Relator: Juiz Décio Gabriel Gimenez. Santos, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/afeto-bem-estar-juiz-garante-idososa.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASILEIROS tem 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE. **Portal G1**, São Paulo, 02 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CHAN, Melissa. Pets are part of our families. Now they're part of our divorces, too. **Time**, Boone, 22 Jan. 2020. Disponível em: <https://time.com/5763775/pet-custody-divorce-laws-dogs/>. Acesso em: 15 maio 2020.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 28 jul. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em 14 mar. 2020.

CONCEITO de animais domésticos. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://conceito.de/animais-domesticos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em: 29 maio 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, 2006.

DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo. **Direito animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespecie**. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. v.1: Parte geral e LINDB.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, direito e controle social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3100, 27 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20736>. Acesso em: 24 abr. 2018.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Sentença determina que pássaro continue com dona. Ibama e Estado de São Paulo são condenados. **Portal G1**, São Paulo, 10 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/05/10/viuvavence-guerra-por-papagaio-que-cuida-ha-36-anos-trato-muito-bem.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2020.

GIOVANELLI, Carolina. Playgrounds caninos: cachorródromos viram moda em condomínios. **Veja SP**, São Paulo, 29 mar. 2014. Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/blogs/bichos/2014/03/cachorrodromo-cachorros-condominio/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 18 maio 2020.

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares**: posse, guarda ou custódia? 2018. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

JUSTIÇA de Itajaí, em Santa Catarina, determina guarda compartilhada de gato a ex-casal. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, Belo Horizonte, 10 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6997/Justi%C3%A7a+de+Itaja%C3%AD%2C+em+Santa+Catarina%2C+determina+guarda+compartilhada+de+gato+a+ex-casal>. Acesso em: 20 maio 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. *In*: REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA, V.; REUNIÃO DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE E NORDESTE, XIV., 2015, Maceió. 2015. Disponível em: http://www.evento.ufal.br/anaisreaabanne/gt06_c.php. Acesso em: 20 maio 2020.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, Garça, n. 15, jan. 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

NASCIMENTO, Priscila Soares do. Animais silvestres. **InfoEscola.com**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biologia/animais-silvestres/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOSSA família animal. **Veja**, São Paulo, 17 jul. 2009. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/nossa-familia-animais/>. Acesso em: 31 maio 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa, 09 jun. 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 16 mar. 2020.

PEREIRA Diana Maria Meireles. **Os animais**: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito? 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie é tema do programa Diálogos do Direito de Família**. São Paulo, 23 maio 2018. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONI, Giulia Miranda. O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Revista *Duc In Altum***, Recife, v. 12, n. 26, p. 275-334, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1227/926>. Acesso em: 25 maio 2020.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto? *In*: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (org.). **Direito de família na contemporaneidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 11-32.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: www.pucminas.br/biblioteca. Acesso em: 25 mar. 2019.

RAMÍREZ, Fabian. **Pets**: multispecies family. 2019. Disponível em: <https://denkzeit.net/en/fabian-o-otalvaro-ramirez-pets-multispecies-family/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22. Câmb. Cív. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. **Diário de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 04 fev. 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/164994749/andamento-do-processo-n-0019757-7920138190208-do-dia-04-02-2015-do-djrj>. Acesso em: 13 jul. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (coord.). **Temas atuais de direito das famílias**. Belo Horizonte: Vorto, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **Levando o direito dos animais a sério**. Belo Horizonte, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/03/10/Levando-o-direito-dos-animais-a-s%C3%A9rio>. Acesso em: 06 jun. 2016.

Sá, Maria de Fátima Freire de; Naves, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Voto nº 20.626**. São Paulo, out. 2015. Rel. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>. Acesso em: 19 maio 2020.

SENCIÊNCIA animal. **Ética Animal**. 2017. Disponível em: <http://www.animal-ethics.org/sciencia-animal/>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Tradução de Maria de Fátima St Aubyn. Porto: Diversos Universos, 2008.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOARES, Dimitre Braga. Animais de estimação e Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 06 ago. 2009. Disponível em: www.ibdfam.org.br/artigos/531/Animais+de+Estimacao+e+Direito+de+Familia. Acesso em: 25 mar. 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Criciúma, v. 12, n. 2, p. 184-202, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>. Acesso em: 14 mar. 2020

SUÍÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça**. Genebra, do 18 de abril de 1999. Disponível em: https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

TARLTON, Miranda. Family or property: pets and their changing protections under the law. **Campbell Law Observer**, Raleigh, 08 Feb. 2018. Disponível em: <http://campbelllawobserver.com/family-or-property-pets-and-their-changing-protections-under-the-law/>. Acesso em: 19 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 13 abr. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=859439. Acesso em: 22 maio 2020.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal**: uma aporia moderna. 2011. Resumo da Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Revista Duc In Altum**, Recife, v. 7, n. 13, p. 54-99, set./dez. 2015. Disponível em: <https://faculdaedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em: 25 maio 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indelexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.